

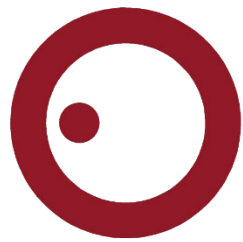
IPL
instituto politécnico
de leiria

O Dolo nos Acidentes de Trabalho

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Rita Raquel Gomes Gaspar

Leiria, setembro de 2019



IPL
instituto politécnico
de leiria

O Dolo nos Acidentes de Trabalho

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

Rita Raquel Gomes Gaspar

Dissertação realizada sob a orientação do Professor Jorge Barros Mendes

Leiria, setembro de 2019

Originalidade e Direitos de Autor

A presente dissertação é original, elaborada unicamente para este fim, tendo sido devidamente citados todos os autores cujos estudos e publicações contribuíram para a/o elaborar.

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição de que seja mencionada a Autora e feita referência ao ciclo de estudos no âmbito do qual a mesma foi realizado, a saber, Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa, no ano letivo 2018/2019, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal, e, bem assim, à data das provas públicas que visaram a avaliação destes trabalhos.

Dedicatória

À minha Família, Obrigada!

Resumo

Esta dissertação tem como objetivo descrever o Dolo nos Acidentes de Trabalho, mas para uma melhor compreensão deste, consideramos ser de máxima importância, saber primeiramente, como surgiu a necessidade da criação desta área do Direito do Trabalho.

Posta esta explicação, iremos desenvolver o conceito de Acidente de Trabalho, as principais Leis aplicáveis ao tema e ainda aos fatores descaracterizadores do direito à reparação (Responsabilização Civil) por Acidentes de Trabalho, onde o tema principal da nossa dissertação, o Dolo, assenta.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho; Responsabilidade Civil; Descaracterização; Dolo

Abstract

The purpose of this dissertation is to describe the intent in accidents at work, but for a better understanding of this, we consider to be of utmost importance, learn first, how emerged the need for the creation of this area of Labor Law.

Post this explanation, we will develop the concept of Accident at Work, the main Laws applicable to the theme and also to the factors denoting the right to compensation (civil liability) for accidents at work, where the main theme of our dissertation, the intent, rests.

Keywords: Accident at work; Civil liability; mischaracterization; deceit

Índice

Originalidade e Direitos de Autor	iii
Dedicatória	iv
Resumo.....	v
Abstract	vi
Lista de siglas e acrónimos.....	x
1. Introdução.....	1
2. Evolução Histórica do Acidente de trabalho – A Revolução Industrial	3
3. O Conceito de Acidente de Trabalho	7
3.1. O Facto	10
3.2. Os Beneficiários Da Reparação	12
4. O Local e o Tempo de Trabalho.....	15
5. Os Acidentes IN ITINERE.....	20
6. Nexo de Causalidade entre o Facto e o Dano.....	27
6.1. O Dano	28
7. Responsabilidade pela Reparação do Acidente de Trabalho – Responsabilidade Civil.....	32
8. A Prevenção (Lei n.º 102/2009) e a Reparação (Lei n.º 98/2009) do Acidente de Trabalho	39
8.1. Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro – Obrigações pelas partes na prevenção da segurança e saúde no trabalho	39
8.2. A Lei n.º 98/2009 - Do beneficiário aos Direitos do sinistrado durante o período de tratamento.....	46
9. A Descaracterização do Acidente de Trabalho	55
10. A Negligência Grosseira	57
11. O Dolo – O conceito de dolo como causa de descaracterização do Acidente de Trabalho	60
11.1. O Dolo Direto.....	61
11.2. O Dolo Eventual.....	63
11.3. O Dolo Necessário	65
12. Violação das Regras de Segurança no Trabalho	67
13. Conclusão.....	73

Lista de siglas e acrónimos

CC	Código Civil
CT	Código Trabalho
ESTG	Escola Superior de Tecnologia e Gestão
n.º	número
Pág.	Página
Sub. nosso	Sublinhado nosso

1. Introdução

O tema sobre o qual escolhemos defender nesta dissertação, encontra-se no âmbito do 2.º ano do Mestrado em Solicitadoria de Empresa. Defenderemos então, o Dolo nos Acidentes de Trabalho.

O objetivo deste trabalho, destina-se a tentar encontrar um entendimento sólido, deste quando nasceu a necessidade de proteção no trabalho, devido ao crescimento de acidentes de trabalho, até ao momento em que tentamos perceber o que é o dolo, e como se aplica nos acidentes de trabalho, como factor descaracterizador.

A temática e disciplina de Acidentes de Trabalho, a nosso ver, é muito mais que uma área do Direito. Da mesma forma, que somos a favor, de que todos os cidadãos deveriam ter bases sobre o Direito do Trabalho, apoiamos igualmente que o regime dos Acidentes de Trabalho, deveria ser conhecimento base para todos.

Vejamos. Todos os cidadãos que trabalhem por conta de outrem, seja qual for a atividade profissional que exerçam, estarão expostos a possíveis acidentes de Trabalho, sejam eles de diferentes gravidades. Desta forma, consideramos que é importante que o trabalhador tenha conhecimento dos direitos e deveres que o acompanham, por forma a saber defender-se.

Optamos então, por analisar o Acidente de Trabalho desde o seu aparecimento, até ao seu significado, características e por fim, analisando algumas situações descaracterizadoras do mesmo, tentando focar as nossas conclusões sobre o dolo, nos acidentes de trabalho. Assim, esperamos conseguir retirar desta dissertação, um produto final, que se aplique a todos os trabalhadores que, por falta de informação, não tenham conhecimento dos termos concretos em que se aplica o Acidente de Trabalho.

Desta forma, a estrutura do nosso trabalho passa pela evolução histórica do Acidente de Trabalho, continuando numa definição aprofundada do conceito do mesmo.

Em primeiro lugar, tentamos com o maior rigor possível, explicar quem são os beneficiários da reparação por Acidente de Trabalho, isto porque, consideramos importante, primeiro que tudo, saber quem é quem tem direito à reparação, no meio dos diversos tipos

de acidente. Depois disto, entramos na explicação dos termos do Acidente de trabalho, isto é, local e tempo de trabalho, bem como os acidentes de percurso (*in itinere*) e nexos de causalidade (facto e dano).

Esperando que, a este ponto da leitura, se perceba quem tem, efetivamente o direito a ser reparado por Acidente de Trabalho e o que realmente é o Acidente de Trabalho, chegamos ao ponto de explicar quem tem o dever de reparar o mesmo, entrando assim na temática da responsabilidade civil.

Por último, e após analisarmos as principais leis do Acidente de Trabalho, entramos no capítulo da descaracterização do Acidente de Trabalho, onde o tema principal da nossa dissertação, entre outros, se expõe. Falaremos assim, dos tipos de dolo existentes.

2. Evolução Histórica do Acidente de trabalho – A Revolução Industrial

A proteção perante acidentes de trabalho, só começou a ser motivo de análise e preocupação entre o séc. XIX e séc. XX com a Revolução Industrial. À época, e devido à migração em massa para os grandes aglomerados urbanos, a proporção do número de trabalhadores aumentou e, com ele, a taxa de desemprego. Devido à quantidade de trabalhadores à procura de trabalho, aqueles mais incapacitados acabavam por ficar desamparados e em desmazelo, sem qualquer apoio e em carência económica.

Esta carência económica e social acabou por dar surgimento à designada questão social, onde se incluíam “os abusos dos empregadores sobre os trabalhadores em matéria de tempo e de condições de trabalho” existindo igualmente uma perda das condições de vida do próprio trabalhador e da sua família.

Contudo, esta temática começou a ter uma crescente divulgação, despertando interesse em instâncias internacionais, tais como a Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proteção social do trabalhador (art.º 25), o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Nestes diplomas legislou-se sobre a proteção e saúde no trabalho.

Em Portugal, a Revolução Industrial apenas vingou na segunda metade do Séc. XIX, apresentando na época um atraso considerável aquando comparado com outros países europeus, onde, até à data, os métodos de produção utilizados eram maioritariamente artesanais. Com a chegada desta transformação, dita como técnica, económica e social, os mesmos foram substituídos pela maquinofatura. Assim, a finalidade da transformação da matéria prima passou a ter como principais intervenientes, a força humana, as máquinas e a energia, substituindo-se a energia física pela mecânica, a ferramenta pela máquina.

No nosso país, no período anterior à segunda Guerra Mundial não existiu grande “publicidade” relativa a preços de produtos manufaturados do nosso mercado, originando-se assim uma falta de informações sobre o nosso índice de produção industrial da época. A evolução do nosso país na época de 1870, até à primeira Guerra Mundial designa-se como

uma evolução tardia e retardada, não tendo ganho o impulso esperado e decaindo ao longo dos tempos, muito pelo facto anteriormente referido.

Comparando Portugal com outros países europeus que à data se encontravam em circunstâncias de desenvolvimento idênticas, pode-se afirmar que não terá existido o contributo necessário por parte do Estado para que os produtos saíssem da esfera nacional e fossem alargados a novos horizontes. O Estado, que na altura deveria ter dado o apoio necessário para o impulso da industrialização, foi aquele que com o tempo demonstrou uma diminuição do seu incentivo. Este não introduziu subsídios, empréstimos, isenções fiscais, tal como sucedeu noutros países que assim viram impulsionados o seu desenvolvimento.

Outro ponto culposo pela lenta evolução industrial em Portugal deveu-se à carência do mesmo a algo que se pudesse assemelhar ao sector dos bancos de desenvolvimento, isto é, um banco controlado pelos governos estaduais que financiassem o país com taxas de juros inferiores às do mercado, promovendo assim o desenvolvimento económico do mesmo.

Neste século, como é sabido, existiu um enorme aumento do número de máquinas, um crescimento do número de patentes e de invenções e um inevitável aumento de produtividade. Com o aumento da mecanização nos meios de produção, a população rural, outrora centradas nas zonas agrícolas, deslocou-se em grande número para as grandes cidades em busca de melhores condições de vida, tal como já indicamos.

Contudo, o trabalhador foi o interveniente desta relação mais desvalorizado. Além de ter sofrido uma degradação das condições de saúde e segurança no trabalho devido à insalubridade do local laboral, acresce ainda à lista os salários terrivelmente baixos e um horário de trabalho desumano, que poderia exceder as quinze horas de trabalho diário, em alguns casos.

Nesta época, era notória a preocupação em apenas satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência dos trabalhadores, não existindo qualquer protecção à saúde ou mesmo segurança do mesmo, encontrando-se este, exposto a possíveis incêndios, explosões, inalação de gases tóxicos, entre outros, existindo com clareza uma notória disparidade entre classes devido ao poder económico diferenciado.

Este quadro de abusos foi condenado primeiramente pela Igreja Católica, mais precisamente, pelo Papa Leão XIII (1891). A exploração dos operários pelos industriais, seus

empregadores e os excessos do liberalismo foram motivo de condenação pela Igreja Católica, com o intuito de apelar à proteção do operário e à sua dignação¹.

Também as ideologias marxistas da época vinculavam a sua opinião, apoiando a inserção do associativismo sindical (proibidos legalmente), para combater a debilidade negocial entre os operários e os empregadores aquando do seu contrato de trabalho.

Nesta época, surgiu legislação avulsa em matéria de tempo de trabalho, condições de saúde e de segurança, bem como em matéria de acidentes de trabalho, muito pelo impulso da Igreja Católica.

Já pelas ideologias marxistas nasceu a permissão para a negociação coletiva e a greve passou a ser admitida como um direito dos trabalhadores e não só como uma liberdade.

Assim, e na esperança de proteger as camadas mais débeis da sociedade nasceu da Revolução Industrial e da chamada “questão social”, o Direito do Trabalho, que nas palavras de Fernando Rogeiro, este direito “Brotou da necessidade de resolver o chamado problema social”².

“Aceite que o trabalhador assalariado é um ser economicamente débil, incapaz de valer-se por si mesmo para fazer frente às adversidades que do seu trabalho podem advir; desaparecidas aquelas instituições que de uma forma constante e cristã vinham ocupando-se de remediar tais males; agravado o problema com a introdução nas indústrias de novos elementos de trabalho, que, se por um lado significaram progresso, por outro, criaram uma situação mais difícil e perigosa, tornou-se necessário que os Estados se ocupassem desta questão, que pela sua gravidade e importância ameaçava ser origem de múltiplos e graves conflitos para a sociedade e para a civilização”³.

Com o aparecimento da Revolução Industrial e aliado este fenómeno à necessidade de proteção laboral do operário trabalhador, passou a reconhecer-se o direito laboral como “uma nova área do universo jurídico”⁴, nascendo assim o início da proteção do risco de acidente de trabalho que hoje em dia conhecemos.

¹ Ramalho, M. do R. P. (2012). *Tratado de direito do trabalho - parte II* (Vol. II). Almedina.

² Rogeiro, F. (1953). Acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, 13(3-4), pág 137.

³ Rogeiro, F. (1953). Acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*, 13(3-4), pág 136-137.

⁴ Ramalho, M. do R. P. (2012). *Tratado de direito do trabalho - parte II* (Vol. II). Almedina.

Assim, a intervenção legislativa em matéria de acidentes de trabalho, nasceu na Lei n.º 83, de 24/07/1913 que introduziu o sistema de reparação de acidentes de trabalho; na Lei n.º 1942, 27/07/1936 que introduziu a teoria do risco económico, bem como da Lei n.º 2127, de 03/08/1965 e da Lei n.º 100/97, de 13/09 que consolidaram esta mesma teoria; do conhecido Código de Trabalho de 2003 que passou a conter normas sobre acidentes de Trabalho e sobre Doenças Profissionais; passando até ao atual Código de Trabalho de 2009, mais concretamente os seus artigos 283.º e 284.º; por último da Lei n.º 98/2009 de 04/09 que mais á frente será analisada com maior pormenor.

“Se a era da máquina e da produção em grande, se o recurso a novas técnicas e instrumentos potenciaria enormemente o reduzido grau da periculosidade que apresentavam as tarefas manuais em épocas anteriores, tal não acontecia por culpa daqueles que delas se socorriam, sacrificando ao progresso os velhos meios rotineiros do fabrico”⁵.

⁵Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*. pág. 40.

3. O Conceito de Acidente de Trabalho

Começamos este tema com as palavras de Fernando Rogeiro: “*A teoria dos acidentes de trabalho visa dar ao trabalhador que, com o seu salário, mal consegue fazer frente às necessidades quotidianas, a possibilidade de ser compensado da perda do salário e da desvalorização que o acidente possa trazer ao seu valor produtivo. Tal desiderato foi conseguido através de uma legislação especial, que transferiu para a entidade patronal, responsabilidade pelo acidente*”⁶, como veremos ao longo do trabalho.

No estudo do conceito de acidente de trabalho deparamo-nos com a relação que o legislador imputa ao local e ao tempo de trabalho, com a definição do infortúnio do acidente de trabalho.

Contudo, importa primeiramente ter ciente que o acidente de trabalho é aquele acontecimento, que sendo não intencional por parte do trabalhador lesado ou terceiro, tem um carácter anormal e inesperado, gerando com ele danos de várias espécies, redução na capacidade de ganho ou até mesmo a morte do trabalhador.

A primeira legislação Portuguesa a versar sobre o conceito de acidente de trabalho, foi a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, que no seu art.º 2, 1.º considerava como acidente de trabalho “*toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem duma violência exterior subita, produzida durante o exercício profissional*”. Assim, da leitura do supra citado art.º 2 facilmente conseguimos retirar princípios que na lei atual de acidentes de trabalho continuam a vigorar, tais como a origem que desencadeia a lesão (“*violência exterior súbita*”) isto é e a subordinação jurídica ao empregador (“*no exercício profissional*” ou risco de autoridade).

Relativamente à origem que desencadeia a lesão ao trabalhador, esta deverá reunir os requisitos de subitaneidade, sendo este um princípio que reúne maior consenso, significando assim que o acidente deverá ter carácter súbito.

Deste modo, o conceito de acidente de trabalho aplicável aos dias de hoje, vem disposto na Lei n.º 98/2009, no seu artigo 8.º, n.º1, determinando-o para os efeitos, como “*(...) aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou*

⁶ Rogeiro, F. (1953). Acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*. Pág.133.

indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”, noção esta que se expressa da mesma forma tanto na anterior Lei n.º 100/97, como na Base V da Lei n.º 2127 de 1965. Também o artigo 9.º da antedita Lei n.º 98/2009 completa esta definição, enumerando na sua redação, as extensões aplicáveis ao conceito, extensões essas que serão referidas numa fase seguinte do nosso trabalho.

Nas palavras de Júlio Gomes *“a noção de acidente de trabalho nasceu em estrita conexão com a teoria do risco profissional, um risco específico, distinto do risco geral da vida a que todos os seres humanos estão sujeitos e que resultava fundamentalmente da concentração num espaço circunscrito (a fábrica) e num tempo delimitado da máquina de mão-de-obra. O acidente de trabalho foi, por isso, configurado por alguns autores como sendo fundamentalmente o acidente ocorrido durante a execução do contrato de trabalho e por causa dessa execução”*⁷.

Não restam dúvidas que o legislador nesta temática dá uma maior relevância à relação de local e tempo de trabalho para a constatação de um acidente de trabalho, constatação essa que facilmente reparamos na anterior análise à Lei n.º 98/2009.

Neste sentido, o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1008/06.8TTVFX.L2-4 (11/07/2013)⁸, prevê que se *“Constitui acidente de trabalho o infortúnio sofrido por um trabalhador no tempo e local de trabalho, e quando se encontrava sob a autoridade da empregadora, (...)”*

Igualmente na mesma linha de pensamento, temos o Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, Recurso n.º 34/13.5TTCLD.C1.S1 – 4ª Secção (16/09/2015)⁹, determina que:

“I - A verificação de um acidente de trabalho demanda a presença de um elemento espacial (em regra, o local de trabalho) e de um elemento temporal (que em regra se reconduz ao tempo de trabalho) que expressem uma adequada conexão com a prestação laboral;

II. O acidente ocorrido no tempo e local do trabalho é considerado como de trabalho, seja qual for a causa, a menos que se demonstrem factos que claramente

⁷ Gomes, J. O acidente de trabalho – o acidente *in itinere* e a sua descacterização. pág. 34 e 35.

⁸ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

⁹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

demonstrem que o acidente ocorreu à margem da autoridade patronal, ónus que pertence à entidade responsável.”

Outro exemplo que determina a diferença entre o local e o tempo de trabalho na constatação do acidente trabalho, tais como o Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça Processo n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 (30/06/2011)¹⁰ que considera como acidente de trabalho “(...) o evento, inesperado e súbito, que se verifique, no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte.”, e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo 100/18.0T8HLG-A.G1.S1 (30/04/2019)¹¹.

Ainda a título de exemplo, mas de uma forma a exemplificar que só o facto de o acidente acontecer no tempo e no local de trabalho, nem sempre tem aspetos suficientes para ser considerado como tal. Assim temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 841/11.3TTGMR.G1 (08/10/2015)¹² que uma vez mais no seu sumário nos refere que:

“1 – A simples constatação da morte de um trabalhador no local e tempo de trabalho não faz presumir a existência de um acidente de trabalho, não dispensando a beneficiária da sua prova efetiva, segundo as regras gerais, de que o evento infortunístico configura um acidente de trabalho;

2 - Constituirá acidente qualquer “facto”, ainda que não violento, um acontecimento súbito exterior ao lesado, lesivo do corpo deste.”

Assim como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 460/14.2TTVCT.G1.S1 (05/12/2018)¹³.

Apesar disto, e apesar da importância dada ao local e ao tempo de trabalho, na constatação do acidente de trabalho, teremos de analisar mais do que estes dois pressupostos para chegarmos à verdadeira qualificação de um acidente como um acidente de trabalho e consequentemente à determinação da sua reparação.

¹⁰ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

¹¹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

¹² In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

¹³ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

Da análise previamente feita, é de fácil percepção a existência de requisitos cumulativos, isto é, a existência de acidente, no local de trabalho e no tempo de trabalho existência de dano e existência de um nexo de causalidade entre o dano, o facto e a prestação da atividade.

Assim, para uma correta compreensão da noção de acidente de trabalho, importa saber distinguir e compreender os seis principais pressupostos que a identificam, sendo eles: o facto; os beneficiários da reparação; o local e tempo de trabalho e suas exceções; o dano; o nexo de causalidade entre o facto e o dano e por último, os credores da indemnização.

Deste modo, estaremos perante um acidente de trabalho indemnizável quando se verificarem os três requisitos cumulativos inerentes ao acidente de trabalho: i) o elemento espacial referente ao local de trabalho; ii) o elemento temporal referente ao tempo de trabalho; iii) o elemento causal referente ao nexo de causa e efeito entre o dano e o acidente.

3.1. O Facto

O facto inerente ao acidente de trabalho, no que respeita à obrigação de indemnizar não necessita de ser voluntário. Aliás aquando de facto voluntário, este produz responsabilidades pelo trabalhador, reguladas pelo regime dos acidentes de trabalho. Assim, o facto tem carácter involuntário mantendo-se a responsabilidade do empregador¹⁴.

Como já tivemos oportunidade de analisar, aqui reside o princípio da subitaneidade, onde este fenómeno é considerado como exterior à vítima, isto é, o facto inerente ao acidente é estranho à constituição da vítima, tratando-se igualmente de uma ação súbita de curta duração e limitada. Tendo em conta o facto que se constitui o acidente de trabalho, este mesmo deverá ser considerado como uma ação lesiva ao corpo humano. Esta ação lesiva poderá ainda resultar tanto de facto involuntário do próprio empregador, como resultar de facto involuntário de pessoa externa à organização ou causa natural, mas que mesmo assim consigne dano ao trabalhador.

Podemos, em termos comparativos com a doença profissional, realçar esta ação súbita como um dos pontos chaves da diferenciação com o acidente de trabalho. Enquanto

¹⁴ Mesquita, J. A. (2009). Acidentes de trabalho. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita* (Vol. 2). Coimbra Editora. pág. 170-195.

que a doença profissional se revela como uma causa lenta e progressiva o acidente de trabalho, como já verificamos, resulta de uma causa súbita. Assenta-se assim a ideia de subitaneidade do facto relevando dois elementos, a imprevisão e a limitação de tempo, que apesar de não ter uma limitação exata, terá que considerar-se curta. Daí se considerar que a subitaneidade é o ponto fulcral na diferenciação entre o acidente de trabalho e a doença profissional.

Em realce a esta diferenciação de acidente de trabalho e doença profissional, no que concerne ao facto e suas características, veja-se o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 09A0449 (21/04/2009)¹⁵:

I) - Estipulando a apólice de um contrato de seguro de acidentes pessoais que o risco coberto é o de acidente aí definido como “o acontecimento fortuito, súbito, anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Autor e que nele origine lesões físicas”, constitui acidente e não doença, o facto do segurado ter durante a execução do seu trabalho, em circunstâncias climatéricas hostis e em estado de cansaço e stress, ter sido acometido subitamente de sintomas reveladores das existências de um acidente vascular cerebral (AVC).

II) - A “causa exterior estranha à vontade da pessoa segura”, para efeitos daquela cláusula da apólice, não é apenas um evento produtor de lesões instantâneas, violento e súbito que causa dano imediato e inevitável, [como seria o facto de alguém caminhando na via pública ser subitamente atropelado ou lesionado pela queda de um muro ou atacado fisicamente] pode ser um conjunto de circunstâncias, próximas no tempo e sequenciais em relação a um evento estranho à vontade do segurado, fortuito, anormal e súbito, como é o colapso do corpo humano, se esse colapso não tiver como causa doença preexistente ou predisposição para o evento que se manifestou. (sub. nosso)

Pegando no exemplo do acórdão supra identificado, o trabalhador que sofre um Acidente Vascular cerebral (AVC) não está ao abrigo de um facto externo a si, pois tal acontecimento poderia ter acontecido fora do local de trabalho. Pese embora que o facto ocorrido foi de curta duração, característica da definição de acidente de trabalho, permitindo assim a distinção entre um acidente de trabalho e uma doença profissional de forma clara.

¹⁵ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

Ainda numa fase de diferenciação entre o acidente de trabalho e a doença profissional, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães Processo n.º 2085/17.1T8BCL.G1 (24/04/2019)¹⁶ onde é clara a diferenciação que o legislador faz às duas categorias. Enquanto que para o acidente de trabalho o mesmo considera que, *”tenha ocorrido um evento, um facto súbito, externo ao sujeito, imprevisto e temporalmente delimitado”* (ponto II), para a doença profissional considera que *“consiste numa enfermidade adquirida no exercício de uma profissão e em consequência dele, sendo por regra de manifestação lenta, podendo no entanto não ser assim e resultar de curtos períodos de exposição.”* (ponto III).

Assim, em termos práticos e exemplificativos, podemos considerar súbita a intoxicação de um trabalhador que aquando da manipulação de produtos tóxicos durante poucos dias e poucas horas foi hospitalizado devido a intoxicação provocando a sua morte, mas não podemos considerar súbito o facto que levou à morte de um trabalhador que laborava nas minas á já vários anos.

3.2. Os Beneficiários Da Reparação

A vítima no acidente de trabalho/beneficiário é o elemento mais importante, pois é sobre ela que todos os aspetos do acidente recaem.

Segundo o disposto no n.º 1 do art.º 8 da Lei n.º 98/2009, considera-se *“acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho”*, existindo assim um vínculo muito importante entre o trabalhador e o empregador que é o contrato de trabalho.

O contrato de trabalho segundo o artigo 11.º do Código de *Trabalho* *“é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”*. Isto por outras palavras, considera-se que estamos perante trabalhadores subordinados, que em troca da sua prestação de serviços ou de trabalho, são remunerados pelo usufrutuário desses mesmos serviços/trabalho. Contudo, o contrato de trabalho mesmo sendo nulo, o regime de acidentes de trabalho continua a aplicar-se, desde que o trabalhador tenha efetivamente prestado serviços.

¹⁶ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

É graças a esta classe, que nos dias de hoje temos legislação que vigore sobre o trabalho, legislação essa que surgiu historicamente na revolução industrial, como já referimos. Contudo, o regime de acidente de trabalho é explícito quando enumera os seus beneficiários. O artigo 2.º da Lei n.º 98/2009 é prova disso quando considera beneficiário da reparação dos danos os familiares do trabalhador vítima.

Ainda assim, o Código do Trabalho enumera outro beneficiário que, segundo o seu artigo 10.º devemos considerar. O legislador equipara ao trabalhador subordinado aquelas situações em que *“ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade”*.

Ao encontro do analisado, temos neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo n.º 1004/11.3TTTCBR.C1 (20/02/2019)¹⁷, quanto à necessidade de existência de dependência económica quando no seu ponto III do Sumário identifica que *“O regime de reparação e acidentes de trabalho e doenças profissionais abrange os profissionais prestadores de serviços, sempre que estes se encontrem na dependência económica da entidade a quem tais serviços são prestados, e que tal dependência económica se presume”*

Resta então, saber identificar o que o legislador quis dizer com dependência económica¹⁸.

Aqui a dependência económica do trabalhador não subordinado juridicamente passa pela quantia auferida em recompensa do tempo gasto a efetuar as tarefas com que o empregador usufrui. Uma dependência que passa pela sua forma de sustento, que dependerá dessa troca pelo montante recebido.

Em concordância com o que foi dito, a Lei n.º 98/2009 no seu artigo 3.º n.º 2 considera *“que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.”*

¹⁷ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

¹⁸ *“A dependência económica significa que as quantias recebidas, atendendo ao montante e ao tempo gasto para efectuar as tarefas, são tipicamente necessárias para o sustento. Trata-se, portanto, de uma actividade que consome o tempo laboral de uma pessoa, possibilitando-lhe subsistir”* Mesquita, J. A. (2009). Acidentes de trabalho. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita* (Vol. 2). Coimbra Editora. Pág. 175.

Outra extensão dos beneficiários do regime de reparação de acidentes de trabalho que atuam como figura de vítima, são aqueles em que se aplica as formações profissionais, onde se enquadram os aprendizes, praticantes e estagiários entre outras, desde que se afigure a preparação ou promoção profissional do trabalhador.

Neste sentido, na Lei n.º 98/2009, no seu artigo 3.º n.º 3 aponta-se que *“para além da situação do praticante, aprendiz e estagiário, considera-se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e atualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à atividade do empregador”*.

Por último, outros beneficiários considerados pelo nosso legislador são os administradores, gerentes, diretores ou equiparados.

4. O Local e o Tempo de Trabalho

Aquando da celebração de um contrato de Trabalho entre o trabalhador e o empregador, este último deverá indicar o local de trabalho onde o trabalhador irá exercer a sua atividade. Contudo, nem sempre existe um local de trabalho fixo ou predominante, devendo o empregador informar o trabalhador que a sua atividade poderá ser prestada noutras localizações. Exemplo disto são os serventes, que ao serem contratados são desde logo informados pela entidade empregadora, que poderão percorrer várias obras, à medida que umas acabem e outras comecem.

Caso assim não fosse, o empregador teria que estar sempre a contratar novos serventes sempre que tivesse uma obra nova e dispensar os trabalhadores que se encontrassem na obra que estaria a terminar.

Segundo o disposto no artigo 8.º n.º 2, alínea a) da Lei n.º 98/2009, local de trabalho é designado como *“todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador”*.

Na sua alínea b) do profetizado artigo, considera-se como tempo de trabalho aquele que: *“além do período normal de trabalho o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho”*.

Atendendo primeiramente à noção de local de trabalho, expõe-se que o conceito normativo mencionado no art.º 8 da Lei supra indicada, adverte não só para o local geográfico onde o trabalhador efetivamente presta a sua atividade, mas também para todo o local em que este se encontre, direta ou indiretamente, subordinado ao controlo do empregador, ou seja, aquando da existência de uma subordinação jurídica.

Igualmente no Código do Trabalho, no seu artigo 193.º n.º 1 o conceito de local de trabalho é considerado como o “local contratualmente definido”, onde o trabalhador deverá exercer a sua atividade. Contudo, como já referimos anteriormente, o local de trabalho apresenta uma faceta indeterminável, pois o trabalhador no exercício da sua atividade poderá ser transferido (art.º 194, 195 e 196 do CT) ou até mesmo cedido (artº 288 do CT) a outra

empresa. Apesar de tudo, local de trabalho deverá ser considerado aquele em que o trabalhador presta predominantemente o seu trabalho.

Atentos ainda à definição de local de trabalho e não obstante o supra exposto, o local de trabalho apesar de se considerar como de difícil definição, não poderá ser inteiramente indeterminado sob pena do mesmo poder ser considerado nulo.

Em conformidade com o explicado, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 4397/07.3TTLSB.L1-4, datado de 07/03/2012¹⁹, onde nos indica exatamente esta impossibilidade, afirmando que:

“Na definição contratual do local de trabalho, não podem as partes contratantes estabelecer regras donde resulte uma total indeterminação ou indeterminabilidade do local da prestação do trabalho ou da mobilidade geográfica ou transferência do trabalhador”.

Porém, aquando da inexistência de acordo entre as partes ao qual não se chegue a um entendimento, entende-se como local de trabalho aquele que seja na empresa, junto do empregador, não atendendo a este facto as categorias profissionais como comercial, motorista, entre outras em que a atividade não se desenvolve na empresa. Ao encontro do disposto temos o n.º 2 do artigo 193.º do Código do Trabalho, considerando que *“O trabalhador encontra-se adstrito a deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional”*. Devemos assim ter em consideração a atividade para o qual o trabalhador fora contratado.

Imaginemos a profissão de vigilante, aqui em concordância com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Processo n.º 17931/17.1T8SNT.4 (23/05/2018)²⁰, esta categoria profissional muitas vezes não tem um local “de fixação único”, considerando como exemplo, um vigilante noturno que durante o seu horário de trabalho se desloca dentro das instalações da sua entidade empregadora, aqui como nos diz o ponto I do sumário do acórdão supra citado, *“o conceito de local de trabalho coincide com a ideia de centro estável ou predominante do desenvolvimento da atividade laboral.”*

Posto isto, é certo afirmar que a noção de local de trabalho assenta sobre a teoria do risco de autoridade, teoria esta que se encontra inevitavelmente vinculada ao acidente de

¹⁹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

²⁰ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

trabalho, pois, se o trabalhador sofre um acidente de trabalho no cumprimento das suas funções, “foi vítima de um ato patronal subordinante”.

Nesta esteira, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo n.º 428/13.6TTLRA.C1 (05/11/2015)²¹, e relativamente ao parecer sobre a teoria do risco de autoridade, exhibe o entendimento que:

“Na qualificação de um acidente como acidente de trabalho deve atender-se à interpretação, de acordo com a teoria do risco económico ou de autoridade, segundo a qual não é exigível a verificação do nexo de causalidade entre a prestação do trabalho em concreto, bastando que se verifique o nexo entre o acidente e a relação do trabalho”. (sublinhado nosso)

Também numa análise temporalmente mais recente, temos o Acórdão do Tribunal do Porto Processo n.º 8982/16.4T8VNG.P1 (07/01/2019)²² que relativamente à existência do risco de autoridade considera que:

“Como é hoje adquirido, o conceito de acidente de trabalho e a responsabilidade objetiva do empregador assenta na teoria do risco de autoridade (que, porque a antecessora corrente assente na teoria do risco profissional – esta exigindo uma relação de causa e efeito entre o acidente e o trabalho – não dava cobertura a acidentes dignos de proteção, a veio substituir).

A teoria do risco de autoridade, assentando na responsabilidade do empregador decorrente da possibilidade do exercício da autoridade por parte deste sobre os seus trabalhadores, dispensa o referido nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente, bastando-se com alguma relação entre o trabalho e o acidente.

Assim é que, no âmbito da proteção infortunistica, não estão, apenas, incluídos os acidentes diretamente ocasionados por facto próprio, inerente ou típico do exercício das tarefas que se enquadram nas funções que constituem a atividade do trabalhador ou a este cometidas expressamente pelo empregador, sendo que, a assim se não entender, tal representaria um regresso às ultrapassadas conceções assentes na referida teoria do risco profissional.”

²¹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

²² In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

À luz da teoria do risco de autoridade, não nos deparamos com a necessidade de verificação de um nexo de causalidade entre o acidente (evento) e prestação de trabalho, mas sim entre o acidente e a relação laboral existente entre as partes (como já poderemos verificar da análise do acórdão supracitado). Posto isto, será necessário compreender, que mediante esta teoria e a verificação que ela imputa, existem locais em que o trabalhador se mantém direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador.

Note-se que nem todos os acidentes de trabalho ocorridos no local de trabalho deverão ser considerados como tal, pois, deverá sempre existir uma relação entre a causa e o trabalho, melhor dizendo, relação laboral e uma relação com o tempo de trabalho.

Relativamente ao **tempo de trabalho** (este está descrito do artigo 197.º a 236.º do CT), o artigo 197.º do Código do Trabalho considera-o como “*qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos no número seguinte*”.

Exatamente no mesmo sentido, temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo n.º 1794/16.7T8FIG.C1 (29/03/2019)²³, em que é dito que “*O tempo de trabalho corresponde ao período em que o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade empregadora e no exercício da sua actividade ou das suas funções, bem como determinadas interrupções ou intervalos como tal taxativamente enunciados*”.

Também a Lei n.º 98/2009 regula sobre a temática do tempo de trabalho, considerando como tal “*«Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.*”

Da análise destes dois conceitos sobre o tempo de trabalho, deparamo-nos com considerações finais acerca da definição. Em primeiro lugar, o tempo de trabalho estará sempre associado ao período normal de laboração do trabalhador, isto é, o tempo de trabalho definido para aquele trabalhador para exercer as funções para a qual foi admitido. Contudo, este mesmo tempo de trabalho deverá considerar o tempo que antecede e sucede antes e depois o período, tido como “normal”, de trabalho. Temos a título de exemplo um mecânico,

²³ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

que na sua chegada ao local de trabalho tem que se equipar e preparar os utensílios que irá utilizar no seu dia.

Outro ponto abrangente à noção de tempo de trabalho é necessariamente as interrupções normais à laboração em si, tais como refeições, satisfação de necessidades fisiológicas entre outras.

Por último, entram nesta categoria de tempo de trabalho todos as interrupções tidas como forçosas. Aqui, a título de exemplo, temos o caso dos pedreiros que aquando na obra a máquina com que trabalham avaria. Estes são forçados a parar o seu trabalho. Por norma, estes tipos de interrupções forçosas são de carácter imprevisível e inesperado por parte do trabalhador ou até mesmo do empregador.

Infelizmente, a noção por nós analisada de local e tempo de trabalho, não nos deixa integrar na proteção contra o acidente, um número vasto de possíveis acontecimentos desencadeantes da lesão. Assim, e por forma a colmatar esta falta, nasce a noção de acidente *in itinere*, conhecido como acidente de trajeto.

5. Os Acidentes *IN ITINERE*

Analisando primeiramente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 749/13.8TTGMR.G2.S1, datado de 03/07/2019²⁴ “A *descaracterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.*”

Assim, os acidentes *in itinere* são acidentes que, primeiro que tudo, não preenchem os requisitos de local e tempo de trabalho ditos “normais” e imputados pelo legislador, diferenciando-se primeiramente por este aspeto. Mas antes de aprofundarmos a noção de acidente *in itinere*, importa primeiro analisar o artigo 9.º da Lei n.º 98/2009 referente à extensão do conceito de acidente de trabalho, análise esta que irá englobar os acidentes *in itinere*.

Tal como referimos anteriormente, o artigo 9.º da Lei n.º 98/2009 exprime a extensão ao conceito de acidente de trabalho. Assim sendo, e perante os factos previamente analisados, é de salientar que apesar de existir a necessidade do preenchimento de três requisitos cumulativos, o nosso ordenamento abre exceções para as situações elencadas no artigo supra indicado.

O legislador com a implementação do artigo 9.º da Lei n.º 98/2009 no nosso ordenamento jurídico, relativo à extensão do conceito de acidente de trabalho, quis conferir uma proteção alargada que o artigo 8.º da mesma lei não confere. Deste modo, é conferida proteção, mesmo quando não se encontram preenchidos os três requisitos cumulativos, descritos anteriormente.

Assim, vem o artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 dizer que:

“1 – *Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:*

a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso, nos termos referidos no número seguinte;

²⁴ www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

- b) *Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;*
- c) *No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;*
- d) *No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;*
- e) *No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;*
- f) *No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;*
- g) *Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;*
- h) *Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.”*

Assim, nas palavras de Maria Manuela Aguiar: “A expressão “*in itinere*” como qualificativo de acidente tem um sentido dinâmico e não meramente topográfico: abrange os sinistros que se verificarem, antes de começar ou depois de findar o trabalho. Concretiza-se, fora do local e horário de trabalho – nesta concepção elementos acidentais do conceito de infortúnio”²⁵

Para chegarmos à real definição de acidente *in itinere* teremos que conseguir entender quais as situações em que o legislador considera o trajeto do trabalhador como protegido, o

²⁵ Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «*in itinere*». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*. Pág 58.

que considera por tempo e percurso normalmente utilizados e quais são as interrupções e desvios considerados.

O n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 98/2009 considera como acidente de trabalho, aquele que ocorra quando o trajeto normal utilizado pelo trabalhador sofra “*interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador*” ou quando exista motivos de força maior.

Neste sentido, João Duarte (p. 12) diz que: “*A Lei prescreve que não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorra quando o itinerário normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito*”²⁶

Assim, a Lei n.º 98/2009 estabelece uma definição do acidente *in itinere*, elencada no seu n.º 2 do predito artigo 9.º da Lei n.º 98/2009.

Segundo este, é considerado como acidente de trajeto aquele que se verifique como trajeto habitualmente utilizado e durante o período previsível para o fazer, ou seja, no tempo habitualmente gasto.

Quer isto dizer que se incluem nesta exceção, o trajeto:

“*2 - A alínea a) do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:*

a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;

b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;

c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;

²⁶ Duarte, J.D - Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos Resultantes de Acidentes de Trabalho – pág. 59.

d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;

e) Entre o local de trabalho e o local de refeição;

f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.”

Aquando referido no n.º 2, “trajetos normalmente utilizados”, teremos que ter em conta que poderão ser vários os trajetos normalmente utilizados pelo trabalhador, pois o trajeto normal não terá de ser necessariamente o mais curto e podendo ainda ser mudado, mediante situações meteorológicas ou apenas situações de trânsito, ou ainda o estado físico do trabalhador, como por exemplo uma trabalhadora grávia que evita a estrada A por ser muito desregular e passa a ir pela estrada B que tem um pavimento novo e por si, mais liso.

Igualmente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto Processo n.º 2311/17.7T8VFR.P1 (27/06/2019)²⁷ onde nos refere que “*para que seja qualificado como acidente de trabalho, na modalidade “in itinere”, o acidente sofrido pelo trabalhador/sinistrado, basta que se prove que, o mesmo, já tinha transposto a porta de saída da residência e se prove que, a vítima se deslocava para o seu local de trabalho, sendo esse o trajecto normalmente utilizado, no período de tempo, habitualmente, gasto pelo trabalhador e com esse objectivo.”*

“Certas definições, dominadas pelas teorias do risco profissional ou da autoridade exigem que a via de comunicação seja privativa da empresa ou se apresente particularmente perigosa. Outras, impõem, tão só, que seja a estrada mais curta ou a menos perigosa. Finalmente, as mais avançadas vão pela oferta do trabalhador, dentro de certos limites de razoabilidade. Bastará que se trata de uma via de uso comum ou que seja a mais segura – ou mesmo, apenas, a mais cómoda.”²⁸

Relativamente à consideração feita sobre o tempo e o percurso normalmente utilizado, temos que ter em conta que este trajeto, encontra-se fora do período de tempo e

²⁷ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

²⁸ Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*. Pág.60.

local de trabalho, como anteriormente referimos. O trabalhador não tem que ter um trajeto igual todos os dias, ou até poderá ter nos primeiros dias de trabalho. Depois, este poderá seguir outros rumos de trajeto que não sejam o mesmo, como por exemplo, por motivos de trânsito. Um trabalhador que sabe que vai encontrar muito trânsito numa determinada estrada num determinado dia, irá evitar esta e seguir caminho por outra. Para dar um exemplo concreto, no mês de agosto, devido a férias de grande parte das pessoas e das férias escolares, o trânsito é incrivelmente inferior comparativamente ao resto do ano. Nesse mês o trabalhador poderá escolher fazer o percurso A, mas em setembro, com o regresso das férias e início do ano letivo escolar, e com ele o aumento de movimento de carros, o trabalhador devido poderá escolher a estrada B que não terá tanto movimento.

Já no que diz respeito ao tempo de trabalho, o legislador elenca várias situações, mas por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, este, tutela os itinerários realizados entre a residência habitual e as instalações que constituem o local de trabalho do trabalhador.

Desta forma, e após analisada a extensão da proteção do trabalho aquando vítima de acidente de trabalho, verificamos a existência de uma contínua subordinação ao empregador por parte do trabalhador, que perante estes casos lhe fornece uma maior proteção. Mantém-se assim o risco de autoridade entre empregador e trabalhador.

Importa salientar uma fragilidade inerente aos acidentes *in itinere* no que respeita a esta subordinação perante o empregador. O acidente ocorrido no local e tempo de trabalho encontra-se de certa forma protegido, pois aqui, o empregador pode tomar medidas preventivas que possam atenuar ou mesmo eliminar certos riscos a que o trabalhador está exposto. Quando falamos em acidente *in itinere*, mesmo mantendo-se esta subordinação jurídica, é difícil ou até mesmo impossível controlar a exposição do trabalhador ao perigo.

Neste sentido, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (408/13.1TBV.L1-4) de 07/10/2015²⁹ que reflete a nossa ideia, dizendo que:

“I - A tónica delimitadora do que é acidente in itinere ou não passa necessariamente pela perda de controlo, ainda que meramente parcial, das condições e circunstâncias que afetam o espaço onde o trabalhador circula, quando se desloca de casa para o trabalho ou vice-versa, sujeitando-se assim aos perigos a que os

²⁹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

locais públicos ou explorados pelo empregador ou clientes deste último estão expostos e que escapam, no todo ou em parte, ao seu domínio, vigilância e capacidade de modificação e reação.”

Ainda relativamente ao artigo 9.º da Lei n.º 98/2009, o seu n.º 4 vem dizer que o empregador é responsável pela reparação decorrida de acidente de trajeto, isto é, ocorrido entre o local de trabalho e a residência do trabalhador ou vice-versa. Mais uma vez, a ideia de subordinação e risco de autoridade são reforçados pelo nosso legislador.

Mas, importa ainda saber, o momento de início, em que se poderá considerar como acidente de trabalho e o que não pode.

É sabido que os acidente ocorridos na residência do trabalhador, mesmo aquando do seu preparo para ir trabalhar, não são considerados como acidentes de trabalho, pois encontram-se dentro da esfera de risco do próprio trabalhador em que este poderia sofrer mesmo se não fosse trabalhar. Podemos então considerar o início da tutela, o momento em que o trabalhador sai da sua esfera pessoal, isto é, casa³⁰.

Neste sentido, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa Processo n.º 408/13.1TBV.L1-4 (07/10/2015)³¹:

“II – Nessa medida, não é acidente de trajeto aquele evento que se traduz na queda do trabalhador no logradouro privado da sua habitação, quando aí se deslocava, provindo do seu local de trabalho, com vista a tomar a refeição do almoço.”

Em última análise, mais uma vez analisamos o n.º 3 do artigo 9.º da lei. Este, como elencado anteriormente, prevê a existência/possibilidade de existência, de um acidente de trabalho quando existam interrupções ao trajeto habitualmente utilizado.

O próprio legislador é claro aquando na sua redação considera como acidente de trabalho aquele em que ocorram desvios, “determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.”

³⁰ “local onde o trabalhador vai habitualmente por motivos de ordem familiar, isto é, impostos pela vida doméstica de cada um. A lei francesa assimila a estas deslocações do local de trabalho ao local onde se tomam habitualmente as refeições.” Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*. Pág. 36-77.

³¹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

“No que aos acidentes in itinere toca ainda se pode discutir se tem alguma especificidade ou, no fundo, não é mais do que um acidente de trabalho como qualquer outro, com a única particularidade de se dar no caminho. A verdade, porém, é que o acidente in itinere se caracteriza precisamente por ter lugar fora do tempo e do lugar de trabalho que caracteriza o acidente de trabalho propriamente dito. Estas diferenças levam-nos a concluir, porém, que são diversas as noções de acidente de trabalho (em sentido estrito[14]) e de acidente in itinere. Tendo em comum a conexão trabalho – lesão[15], não partilham os demais elementos “tempo e local de trabalho”[16] [17]. Em suma: os acidentes in itinere são acidentes de trabalho em sentido amplo[18]: têm conexão com o trabalho e a própria lei os designa como tal[19] [20], traduzindo uma extensão da noção de acidente de trabalho (em sentido estrito, isto é, ocorridos no tempo e no local de trabalho e relacionados com ele), abrangendo também situações que não estariam formalmente [21], compreendidos no conceito indeterminado do art.º 8, n.º 1, da Lei 98/2009, de 4.9[22]. Deste modo, o acidente no percurso ocorre fora do local e do tempo de trabalho, continuando a ser relevante para o direito infortunistico pela sua relação com o trabalho, já que foi a necessidade de se deslocar por motivos laborais que expôs o trabalhador ao risco do sinistro.”³²

“Em conclusão, diremos que a evolução a que assistimos tanto no tratamento dado ao acidente de trabalho-tipo, como ao “acidente in itinere” é no sentido de proteger o trabalhador enquanto elemento ativo da população, independentemente do risco que representa a sua actividade, mesmo que ela não apresente características de especial periculosidade e quer se traduza na execução da prestação de trabalho propriamente dito, quer no percorrer do trajeto, habitualmente realizado, entre a residência e o local de trabalho”³³.

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.6.2014, Proc. 743/09.3TTALM.L1-4 (Sérgio Almeida), in www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

³³ Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*. Pág 69.

6. Nexo de Causalidade entre o Facto e o Dano

“A reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho exige a demonstração de um duplo nexos causal: entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte); e entre este e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador)”³⁴.

Analisando o supracitado sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Proc. 112/09.5TBVP.L2.S1, (16/09/2015)³⁵ conclui-se que o nexos de causalidade está limitado ao nexos existente entre o acidente e o dano, e não entre o acidente e a prestação de trabalho, como seria de prever. A relação existente entre o acidente e a prestação de trabalho é diferente aquando comparada com a relação entre o acidente (facto) e o dano. O próprio legislador, nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 98/2009, não impõe a existência de um nexos de causalidade entre a prestação efetuada pelo trabalhador e o dano que este sofre. Prova já vista da aplicabilidade e funcionamento do nexos de causalidade, são os *acidentes in itinere*, acidentes de trajeto.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (proc. 306/11.3TTGRD.C1) de 16/06/2016³⁶, vem apoiar esta teoria dizendo que:

“O nexos causal entre a prestação do trabalho e o acidente não constitui um requisito do conceito de acidente de trabalho. O único nexos causal previsto no artº 8º, nº 1 da LAT é o nexos entre o acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença.”

Igualmente neste sentido, temos o Acórdão da Relação de Coimbra (proc. 428/13.6TTLRA.C1), datado de 05/11/2015³⁷, que novamente apoiando esta teoria, nos diz que:

“Na qualificação de um acidente como acidente de trabalho deve atender-se à interpretação, de acordo com a teoria do risco económico ou de autoridade, segundo a qual

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 112/09.5TBVP.L2.S1, In www.direitoemdia.pt (consultado a 14/09/2019).

³⁵ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

³⁶ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

³⁷ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

não é exigível a verificação do nexo de causalidade entre a prestação do trabalho em concreto, bastando que se verifique o nexo entre o acidente e a relação do trabalho.”

Por último, numa vertente temporal mais recente, analisando o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 8982/16.4T8VNG.P1 datado de 07/01/2019³⁸, veremos que o mesmo considera “*que exista um nexo de causalidade entre essa violação e o acidente, nexo de causalidade esse que não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao acidente*” como fundamento da descaracterização do acidente de trabalho.

Não devemos esquecer o que bem refere Palma Ramalho “o acidente de trabalho só constitui o trabalhador ou os seus familiares no direito à reparação se do acidente resultarem danos, que se podem considerar os danos típicos da responsabilidade civil acidentária” (Paulo Ramalho, 2010, p.832).

Contudo, não nos podemos esquecer que, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico, não haverá direito a reparação.

6.1. O Dano

Na determinação da existência de responsabilidade de reparação de acidente de trabalho é necessário verificar-se a produção de um dano. Desta forma, cabe analisar, uma vez mais, o conceito de acidente de trabalho do art.º 8, n.º 1 da Lei n.º 98/2009.

“1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”
(sub. nosso)

Da análise ao artigo, constatamos que o legislador determina que o dano indemnizável é aquele que produzirá direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, podendo causar a redução da capacidade de trabalho ou ganho do trabalhador ou a morte do mesmo. A lesão expressa no art.º 8 é o efeito do acidente.

³⁸ In www.direitoemdia.pt (consultado em 14/09/2019).

Acresce ainda à definição de dano, o art.º 283.º, n.º 3 do CT determinando o mesmo como: *“a lesão corporal, perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista a que se refere o número anterior são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e direta, da atividade exercida e não representem normal desgaste do organismo”*, isto é, o dano deve tratar-se de uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença desde que não sejam incluídas na lista de doenças profissionais que constam da lista organizada e publicada no Diário da República (art.º 283.º, n.º 2 do CT).

Deste modo, existem situações prejudiciais ao trabalhador que não dão origem à responsabilidade civil por acidentes de trabalho, situações estas em que o trabalhador apenas sofre lesões ligeiras, que apesar de não determinarem nenhuma incapacidade de trabalho, merecem um tratamento proporcional à sua gravidade, devendo desta forma ser apenas aplicável a prestação de primeiros socorros referida no art.º 26 da lei n.º 98/2009.

Contudo, quando nos referimos ao dano ocorrido de acidente de trabalho, aquele dano que reduz a capacidade de trabalho ou a morte do trabalhador, aí sim o dano merece maior atenção da parte do legislador e por sua vez do responsável à sua reparação.

O dano provocado ao trabalhador que se refletirá no direito à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, manifesta-se na sua integra quando estamos perante casos de redução da capacidade para o trabalho ou na morte do trabalhador.

Aquando estas duas situações, estamos perante a defesa do direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador, pois se analisarmos de forma individual, teremos situações em que existe uma redução da capacidade de trabalho, em que o trabalhador adquire uma incapacidade para o trabalho que habitualmente desempenhava, temos a redução na capacidade de ganho, situação em que o trabalhador perde a capacidade económica, e por ultimo a morte do trabalhador que se assume como a supressão tanto da capacidade para ganho como da capacidade para o trabalho.

Contudo, relativamente à incapacidade para o trabalho anteriormente descrita, esta reside na incapacidade que o trabalhador recebe após o acidente para exercer as tarefas que anteriormente praticava, podendo manter uma capacidade para desempenhar outras tarefas numa profissão compatível, mas com uma capacidade de ganho inferior.

Relativamente à reparação do dano inerente ao acidente de trabalho, a lei não vigora sobre danos não patrimoniais, designando-se as situações descritas no art.º 18 da Lei n.º

98/2009, onde em situações de culpa da entidade empregadora, esta obriga-se a reparação os danos patrimoniais e não patrimoniais: *“1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.”*

Ainda assim, existem situações que devem ser ponderadas quando falamos da não reparação de danos não patrimoniais. Se na causa de o acidente existir danificação de umas sapatilhas, roupa ou até mesmo de um relógio, estes danos continuam a não ter direito à reparação, contudo se falarmos de danificação de uns óculos ou de uma prótese, aí sim, já haverá lugar à reparação.

Para podermos falar de acidente de trabalho teremos então que constatar a existência de uma incapacidade para trabalhar, (seja ela temporária ou permanente³⁹) ou até mesmo a morte do trabalhador.

Segundo Maria Hermínia Néri de Oliveira a *“incapacidade temporária é aquela que se verifica logo após a eclosão da lesão e permanente durante o período de tempo necessário para o seu tratamento”*. *“Quando a lesão sofrida não é totalmente reparada e deixa*

³⁹ A atribuição da pensão por invalidez, determina inevitavelmente a caducidade do vínculo do contrato de trabalho entre o empregador e o trabalhador, *“a cessação do vínculo laboral daí resultante só será evitada, se o empregador estiver obrigado à modificação da prestação, dever que, no nosso ordenamento jurídico, só sucede em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais”*.

Aquando situações de acidentes de trabalho, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º) regulamenta a reabilitação e reintegração profissional do trabalhador sinistrado portador de incapacidade permanente parcial ou absoluta para o trabalho habitual.

Resta então verificar as situações que determinam a verificação de incapacidade para o trabalho.

Assim, ocorrido o acidente, existe uma primeira fase em que o trabalhador considera-se estar incluído na situação de ITA (Incapacidade Temporária Absoluta), fase esta que se verifica no momento logo após o acidente.

Após esta fase e ao longo do tempo de recuperação do sinistrado em que as disfunções tendem a desaparecer devido à sua cura é atribuído ao sinistrado uma situação de ITP (Incapacidade Temporária Parcial).

A ITP tem coeficientes diferenciados, onde nesta fase se adquire a percentagem de 50% que poderão ser reduzidos caso o sinistrado tenha alguma recaída durante a recuperação, ou haja algum agravamento da sua situação.

Assim que o sinistrado seja considerado como estabilizado, são analisadas as possíveis sequelas inerentes ao sinistro e caso existam as mesmas são avaliadas segundo a Tabela Nacional de Incapacidades.

Feita a análise poderá resultar a atribuição de uma situação de IPA (Incapacidade Permanente Absoluta), uma IPATH (Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual ou ainda uma IPP (Incapacidade Permanente Parcial).

Guiné, C. A. (2014). Vicissitudes contratuais decorrentes de acidentes ou doença. *Revista Do CEJ* pág.173-178.

sequelas ao sinistrado para as quais, em termos clínicos, já não existe tratamento possível, também deixa de se falar em incapacidade temporária, convertendo-se esta em incapacidade permanente”⁴⁰.

⁴⁰ Oliveira, M.H.N. de. (2010). Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões. *Prontuário de Direito Do Trabalho*, pág. 77.

7. Responsabilidade pela Reparação do Acidente de Trabalho – Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tal como o legislador apresenta na redação do art. 483.º do Código Civil⁴¹, garante que perante um ato considerado ilícito existe uma obrigação de indemnizar.

Inicialmente houve alguma resistência quanto à responsabilidade pelos acidentes de trabalho baseada na visão de que as partes do contrato, trabalhador e entidade patronal, eram primeiramente partes iguais e auto-responsáveis.

Devido ao facto de não se admitir o contrato, como um contrato de prestação de serviços, considerava-se então que o trabalhador deveria assumir a responsabilidade e assumir os riscos inerente à atividade prestada, devendo o empregador somente pagar o salário acordado.

A responsabilidade civil *“trata-se, no fim de contas, de uma figura que nasceu nos finais do século XIX (...) motivada, sem dúvida, pela crescente utilização da máquina, pela multiplicação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais com consequências trágicas para sectores cada vez mais amplos da população.”*⁴²

Durante a primeira Revolução Industrial a responsabilidade civil assente na culpa do empregador não teve grande aplicabilidade pois a própria presunção de culpa ilidia o mesmo da sua responsabilidade. Contudo, e graças ao princípio da Justiça, a grande utilização de mão-de-obra para seu proveito também institui a sua obrigatoriedade de responsabilização sobre possíveis prejuízos que possam vir a acontecer.

Foi assim dispensada a obrigatoriedade da existência de culpa do empregador passando este a ser responsabilizado objetivamente pelos acidentes de trabalho, mantendo-se este sistema de responsabilidade até aos dias de hoje.

⁴¹ “Artigo 483.º Código Civil: 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação; 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”.

⁴² Gomes, J. M. V. (2008). Seguro de acidente de trabalho: para uma interpretação restritiva - ou mesmo a revisão - do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º10/2001 de 21 de Novembro de 2001. *Revista Do Ministério Público*. Pág. 6.

Felizmente esta análise já não é feita da mesma forma, devendo por isso ser analisado neste momento o conceito de responsabilidade Civil e seus regimes aplicáveis.

Em Portugal, a primeira regulamentação sobre a temática foi introduzida pela Lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913. Foi através da entrada desta lei que o princípio da responsabilidade patronal sobre acidentes de trabalho ganhou força, responsabilizando os empregadores de forma objetiva pelos acidentes de trabalho ocorridos dentro do seu domínio em atividades que comportassem maiores riscos. Contudo, *“mantém-se um sistema de reparação de cariz privado, recaindo a responsabilidade sobre os empregadores e respectivas seguradoras.”*⁴³

Assim como António da Silva Leal explica: *“No final do século passado, formou-se nos círculos dominantes dos países industrializados da Europa um consenso quanto à necessidade ou à conveniência de se evitar que fossem os trabalhadores e os seus familiares a suportar a totalidade das consequências danosas dos acidentes de trabalho.”*⁴⁴

Atualmente no nosso ordenamento jurídico, a Responsabilidade Civil é uma das fontes de obrigações, de entre outras, expressas no nosso Código Civil, secção V, capítulo II. À parte da importância dada ao contrato, pois permite que o cidadão regule os seus interesses, a responsabilidade civil vem assumir o seu papel no instituto jurídico revestindo-se de grande importância.

Nas palavras de Luís Azevedo Mendes: *“O primeiro responsável pela reparação do acidente de trabalho é, sem dúvida, o empregador, o beneficiário do trabalho. Impondo, o nosso sistema, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, normalmente quem repara é a seguradora, por efeito da transferência de responsabilidade do empregador, mas a seguradora só repara na medida e na validade da transferência dessa responsabilidade, ou seja, por via da responsabilidade contratual emergente do contrato de seguro.”*⁴⁵

Seguindo esta base de raciocínio, onde o empregador é o principal beneficiário do trabalho, também António da Silva Leal relembra que *“cabe às entidades patronais, independentemente de terem tido culpa na verificação dos acidentes de trabalho e das*

⁴³ Silva, J. N. C. da. (2008). Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados* pág. 323.

⁴⁴ Leal, A. da S. (1998). *Temas de segurança social*. União das Mutualidades Portuguesas. Pág. 181

⁴⁵ Mendes, L. A. (2011). Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação nos acidentes de trabalho. *Prontuário de Direito Do Trabalho*. pág.125.

doenças profissionais, a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes destes eventos, dentro dos limites definidos pela lei.”

“A justificação moral desta responsabilidade sem culpa está obviamente na ideia de que os empresários devem suportar os riscos inerentes ao exercício da sua actividade e que os acidentes de trabalho de que sejam vítimas os trabalhadores ao seu serviço devem ser incluídos nesses riscos”⁴⁶

Sendo a Responsabilidade Civil a obrigação de reparar um dano que uma pessoa causa a outra, no direito a esta procura determinar em que situações e condições uma pessoa passa a ser considerada como responsável pelo dano sofrido a outra e se esta se encontra na obrigação de indemnizar.

A Responsabilidade Civil recai na determinação da culpa por forma a existir a reparação do dano e posto isto, caso não exista culpa, esta obrigação de indemnizar também não existe, sendo importante nesta fase de análise, recordar o nexo de causalidade entre o facto e o dano, anteriormente abordado.

Assim, certo será dizer que a Responsabilidade Civil permite transferir para a esfera jurídica de outros, os danos que ocorreram na esfera jurídica do lesado, sendo deste modo considerado como um sistema de imputação de danos, em que estes mesmos, após serem transferidos, serão suportados por esse.

Primeiramente, importa analisar os pressupostos que nos levam à responsabilidade Civil.

Assim, este sistema funciona mediante a existência de dois sujeitos, ou seja, o “lesado” que vê a sua esfera jurídica lesada, e o “responsável”, que será, como a designação indica, o responsável pela reparação da esfera jurídica do “lesado”.

Como já verificamos anteriormente, entre a existência de um facto e um dano, terá que existir um nexo de causalidade entre ambos, isto é, os danos têm de ser consequência do facto ocorrido. Nestes casos, em que este nexo se comprova, escusado será dizer que existe a já referida transferência de responsabilidade, nascendo, desse modo, a obrigação do “responsável” em indemnizar o “lesado”.

⁴⁶ Leal, A. da S. (1998). *Temas de segurança social*. União das Mutualidades Portuguesas. Pág. 181.

Esta obrigação de indemnizar ocorre quando o facto é controlado pelo “responsável” e os danos produzem-se na esfera de outro, o “lesado”. Daí existir a transferência da responsabilidade anteriormente referida, sendo a obrigação de indemnizar contabilizada mediante os danos que tenham sido causados ao “lesado”.

Neste âmbito, temos o artigo 562º do CC, que consagra a obrigação de indemnizar, como “quem estiver obrigado a reparar o dano deve reconstruir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga a indemnização”

A Responsabilidade Civil, sendo uma obrigação baseada no princípio do ressarcimento dos danos e alterando conforme as características e a fonte dessa responsabilidade, pode ser classificada em três tipos: a responsabilidade por culpa ou responsabilidade por factos ilícitos; a responsabilidade pelo risco ou responsabilidade objetiva; e ainda a responsabilidade pelo sacrifício. Podemos considerar as palavras de Ana Prata quando nos demonstra que a responsabilidade civil trata-se de *“determinar quem, no complexo quadro de interesses e riscos que as actividades sociais e económicas, com os instrumentos de que se dispõe, deve ser considerado, de um ponto de vista de racionalidade económica (também), em melhores condições para prevenir e absorver os danos que da sua actividade decorrem”*⁴⁷

Assim, a responsabilidade por culpa é traduzida através do artigo 483.º n.º1 do CC como “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”, isto é, existe uma responsabilização que pressupõe um juízo moral à conduta praticada e levando a uma indemnização do lesado que atua como uma censura ao seu comportamento danoso.

A responsabilidade pelo risco é admitida apenas nos casos previstos na lei, como nos indica o artigo 499.º do CC, aplicando-se as disposições que regulam a responsabilidade por culpa ou responsabilidade por factos ilícitos.

No que respeita à responsabilidade pelo sacrifício baseia-se na compensação do lesado pelo risco que o mesmo suporta.

⁴⁷ Prata, A. (2001). Responsabilidade civil, duas ou três dúvidas sobre ela. *Estudos Em Comemoração Dos Cinco Anos Da Faculdade de Direito Da Universidade Do Porto*. Pág. 351.

Ainda na responsabilidade por culpa ou por factos ilícitos, esta atua também de forma preventiva com a diminuição da indemnização aquando da existência de negligência, conforme o artigo 494.º do Código Civil, devendo esta ser fixada em montante inferior ao que corresponderia os danos causados; haverá repartição da responsabilidade e como tal, repartição da indemnização aquando da existência de pluralidade de responsáveis (artigo 497.º n.º 2 do Código Civil) e ainda existe a exclusão total da indemnização em casos de culpa do lesado (artigo 570.º do Código Civil).

Na ideologia do Professor Vítor Neves, qualquer modalidade da responsabilidade civil, isto é, a responsabilidade por culpa, a responsabilidade pelo risco e a responsabilidade pelo sacrifício, assentam numa principal função, a reparação dos danos criados a outrem.

Importa ainda analisar os modelos tradicionais da responsabilidade civil, sendo eles a responsabilidade extra-obrigacional; a responsabilidade contratual ou obrigacional e ainda as diferenças existentes entre a responsabilidade contratual ou obrigacional e a responsabilidade extracontratual.

Dando início à análise pela responsabilidade extra-obrigacional, esta mesma assenta no facto da constituição de obrigação em indemnizar não se basear num incumprimento de uma obrigação, mas sim num facto que aconteceu fora do contexto obrigacional, não existindo previamente ao dano, nenhum contacto ou vínculo entre as partes, nascendo o vínculo apenas no momento em que nasce a obrigação de indemnizar.

A responsabilidade extra-obrigacional pode ainda ser considerada como subjetiva ou objetiva. A responsabilidade civil subjetiva existe quando no seio do facto que levou ao dano, existe um facto ilícito e culposo, isto é, a prática de um ato censurável e por si culposo. A responsabilidade civil objetiva ou ainda a responsabilidade pelo risco, é aquela que se aplica nas entidades empregadoras (a título de exemplo), em que estas pelo facto de terem proveito de um risco de outrem, devem suportar as consequências que podem advir desse mesmo risco praticado, mesmo não existindo precedência de culpa sua.

A entidade que exerça uma atividade perigosa, auferindo dela proveito, deverá responsabilizar-se pela obrigação em indemnizar em casos de danos provocados a outrem.

A responsabilidade contratual ou obrigacional é, ao contrário da responsabilidade extra-obrigacional, aquela em que existe um incumprimento de determinada obrigação,

ficando em caso de dano, obrigado ao pagamento da indemnização com base nos danos causados ao lesado.

Aqui antes do facto que determinou o dano, existia uma obrigação, estando as partes vinculadas entre si e aquando da ilicitude do seu cumprimento existe a violação dos direitos de crédito inerente ao vínculo existente.

Importa neste momento analisar a diferença entre a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual, sendo que a primeira assenta na violação de vínculos obrigacionais (o contrato) e o segundo assenta na violação de deveres genéricos destinados à proteção de outrem.

Neste sentido, basta observar o artigo 798.º do Código Civil. Este assume que o devedor faltoso do cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causar ao credor. Contudo ao devedor recai a obrigação de provar que não tem culpa na falta do cumprimento da obrigação (artigo 799.º n.º 1 do Código Civil).

Assim, analisando o anteriormente referido, concluímos que na responsabilidade civil contratual existe uma culpa presumida, assumindo um prazo ordinário de prescrição de 20 anos (artigo 309.º do Código Civil) e aquando a existência de pluralidade de responsáveis esta é aplicável apenas quando nesse regime já vigorar.

Por exemplo, um promotor imobiliário que subcontrata outras empresas para a construção de imóveis detém responsabilidade sobre os trabalhadores, tal como a empresa subcontratada também tem.

Já a responsabilidade extracontratual rege-se de forma diferente, não existindo uma culpa presumida pela associação do artigo 487.º n.º 1 do Código Civil, em que cabe ao lesado o ónus da prova. Relativamente aos prazos de prescrição, este regime assenta igualmente em parâmetros diferentes aos da responsabilidade civil contratual, sendo estes prazos mais curtos e prescrevendo no prazo de 3 anos a contar do momento em que o lesado “teve conhecimento do direito que lhe compete”, isto é, o ónus da prova (artigo 498.º n.º 1 do Código Civil).

Quanto à existência de pluralidade de responsáveis, o artigo 497.º n.º 1 do Código Civil diz-nos que “se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”, existindo direito de regresso entre eles.

Nas palavras do Professor Vítor Neves, *“A diferença de entre estes dois regimes de responsabilidade é que, enquanto a responsabilidade delitual surge como consequência da violação de direito absolutos, que aparecem, assim desligados de qualquer relação intersubjetiva previamente existente entre lesante e lesado, a responsabilidade obrigacional que supõe a existência de uma relação intersubjetiva, que primariamente atribua ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa relação específica.”*

Dado que o tema da nossa dissertação ronda a temática dos acidentes de trabalho é importante analisar por último a responsabilidade pré-contratual.

Relativamente à responsabilidade pré-contratual, segundo o artigo 227.º n.º 1 do Código Civil, “quem negocia com outrem para conclusão de um contrato, deve tanto preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”. Assim, a ilicitude do comportamento, na elaboração do contrato justifica a existência de responsabilidade pela existência de má-fé.

Cabe assim concluir que a responsabilidade civil objetiva independentemente da culpa do empregador, impõe uma obrigatoriedade da celebração de um seguro de responsabilidade Civil, como veremos mais à frente.

8. A Prevenção (Lei n.º 102/2009) e a Reparação (Lei n.º 98/2009) do Acidente de Trabalho

Tendo em consideração a vulnerabilidade do legislador na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, relativamente à temática abordada, o seu capítulo IV prevê uma proteção ao trabalhador.

Neste capítulo são enunciados os “princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho”, a “informação, consulta e formação dos trabalhadores”, a reparação em caso de acidente de trabalho e doença profissional remetendo para legislação específica nos casos de prevenção (Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro) e reparação (lei n.º 98/2009 de 4 de setembro) do trabalhador em caso de acidente de trabalho.

8.1. Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro – Obrigações pelas partes na prevenção da segurança e saúde no trabalho

“O princípio fundamental sobre a prevenção dos acidentes de trabalho consta da Constituição: todos os trabalhadores têm direito “a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde” (artigo 59n.º1 alínea c)”⁴⁸.

A prevenção dos acidentes de trabalho começa pela consciencialização dos trabalhadores e pela sua correta formação. Neste ponto fulcral e anterior aos acidentes de trabalho, é necessário que o trabalhador e empregador percebam a importância de um local de trabalho seguro e provido de medidas de segurança coletivas e Individuais.

Existem cinco planos de intermediação que segundo Fernando Ribeiro Lopes, teremos de ter em atenção por forma a concretizar o princípio de higiene, segurança e saúde para todos os trabalhadores.

“1.º A proteção reflexa da segurança e da saúde dos trabalhadores;

2.º A proteção normativa das situações de trabalho;

3.º A proteção através da organização da empresa e da direção do empregador;

⁴⁸ Lopes, F. R. (2001). Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. *Estudos Do Instituto de Direito Do Trabalho*. Pág. 581

4.º *A proteção através do desempenho profissional do trabalhador;*

5.º *A acção preventiva da inspecção do trabalho.*”

A prevenção dos acidentes de trabalho, tanto pelo empregador como pelo trabalhador “*trata-se de um modo clássico de proteção reflexa que não passa pela atribuição de direitos e deveres aos sujeitos das relações de trabalho. O controlo de conformidade com as regras de segurança é anterior ao contacto com as relações de trabalho*”.⁴⁹

Esta lei que agora analisamos, veio revogar a primeira Lei geral em matéria de segurança e higiene no trabalho em Portugal, o Decreto-Lei n.º 441/91 de 14 de setembro, estabelecendo os princípios chave de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais, apresentando na sua redação tanto os princípios gerais e o sistema de prevenção de riscos, como enuncia igualmente as obrigações do trabalhador e empregador, a formação necessária e obrigatória, a condição genética, bem como os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST). Com isto, é dada uma elevada relevância á medicina no trabalho que assegura a vigilância da saúde no posto de trabalho.

Em matéria de Segurança e Saúde no trabalho existem determinadas obrigações (art.º 126, n.º 1 do CT) que tanto o empregador como o trabalhador devem cumprir e fazer cumprir, tanto para a existência de melhores condições de trabalho como para a existência de um ambiente laboral seguro.

Para a concretização destas obrigações é importante que exista na empresa ações de informação/formação e sensibilização de modo a promover as políticas de prevenção dos riscos profissionais, bem como devem existir normas sancionatórias de forma a existir um controlo do cumprimento das normas legais que doravante iremos analisar.

Em todas as áreas laborais é importante existir prevenção tanto para o acidente de trabalho como para a doença profissional de modo a evitar a existência de incidentes, como já referimos anteriormente.

Segundo o disposto no art.º 59 da Constituição da República Portuguesa todos os trabalhadores, independentemente de “*idade, sexo, raça, cidadania, território de origem,*

⁴⁹ Lopes, F. R. (2001). Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. *Estudos Do Instituto de Direito Do Trabalho*. Pág. 581

religião, convicções políticas ou ideológicas” tem direito a condições de higiene, segurança e saúde aquando da sua prestação de trabalho (al. c).

Também no Código do Trabalho é possível encontrar disposições sobre a mesma temática. Nos seus artigos 127.º, 128.º e 281.º é possível constatar a colaboração imposta entre trabalhador e empregador no que toca à melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho, enaltecendo a adoção das adequadas medidas de segurança e saúde no trabalho, impostas por lei e por IRCT e impondo a formação adequada sobre prevenção do risco aos trabalhadores (art.º 127, n.º 1, al. h e al. i).

Mais uma vez, o legislador falou neste sentido de forma a atribuir responsabilidades a ambas as partes, desde para fins de melhoria das condições de segurança e saúde por intermédio dos representantes dos trabalhadores (nomeados para o efeito), como para fins de cumprimento das mesmas previstas na lei e em IRCT (art.º 128, n.º 1, al. i e al. j e art.º 281.º n.º 7).

Mas o legislador não enumera apenas os deveres perante as condições de segurança e saúde no trabalho, ele no seu art.º 281, n.º 1 e n.º 2, estabelece como “*princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho*” os direitos concedidos aos trabalhadores por parte do empregador, assegurando na prestação do seu trabalho as condições por lei estabelecidas, devendo nos casos em que exista mais do que um empregador, colaborar entre si para a existências das condições necessárias.

Para uma melhor compreensão sobre a prevenção enaltecida pela Lei n.º 102/2009 é importante averiguar alguns artigos e pontos essenciais da mesma.

Assim, como já dito previamente, a lei em análise promove a prevenção da segurança e saúde no trabalho em concordância com o disposto no artigo 284.º do CT, quando o mesmo nos remete para legislação específica aquando de regulamentação relativa à prevenção da reparação.

A lei n.º 102/2009 prevê ainda a devida proteção à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante “*em caso de atividades suscetíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho*” (alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 102/2009)

“1 – A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua saúde, nos termos dos números seguintes.

2 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em atividade suscetível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

6 - As atividades suscetíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.º 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no número anterior, são determinados em legislação específica.” (artigo 62.º do CT)

A mesma enumera igualmente a proteção a menores, baseando-se no artigo 72.º n.º 1 do CT que obriga o empregador a submeter o menor a exames médicos que certifiquem a adequação da capacidade física e psíquica do menor para o exercício das funções, devendo a mesma ser realizada anteriormente à data do início da prestação do trabalho e devendo ser repetidos todos os anos.

A aplicabilidade da lei assenta no fato de todos os indivíduos de qualquer ramo de atividade, tanto em trabalhadores por conta de outrem e respetivo empregador, como às pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos e até mesmo ao trabalhador independente (artigo 3.º n.º 1 da lei n.º 102/2009).

Entrando agora numa análise mais detalhada relativamente à segurança e saúde no trabalho disposta na Lei n.º 102/2009, falaremos sobre o que é que a lei dispõe relativamente aos princípios gerais (art.º 5); obrigações do empregador (art.º 15); a consulta dada aos trabalhadores (art.º 18); a informação necessária a dar aos trabalhadores (art.º 19); a formação necessária a dar aos trabalhadores (art.º 20); disposições gerais (art.º 73); Exames de saúde (art.º 107 e art.º 108); comunicações (art.º 111 e art.º 112).

Assim sendo, e dando seguimentos aos pontos em análise, segundo o disposto no artigo 5.º e artigo 15.º n.º 1 da Lei n.º 102/2009, os trabalhadores no exercício da sua

atividade e no seu local de trabalho dispõem de direitos no que respeita à segurança e à saúde, onde essas mesmas condições devem ser asseguradas pelo empregador.

Anteriormente falamos que a Lei n.º 102/2009 estabelece princípios relativos à promoção da segurança e saúde no trabalho e como tal, o artigo 5.º da mesma lei, expõe esses mesmos princípios, estabelecendo que o trabalhador terá direito a prestar a sua atividade em condições de segurança e de saúde adequadas, bem como essas mesmas devem ser mantidas pelo empregador, sendo igualmente da sua responsabilidade efetuar uma correta avaliação dos riscos que possam existir no local de trabalho, de forma a minimizar estes e a evitar novos fatores de risco que possam advir. Para tal avaliação, é importante que o empregador incremente no seio da sua empresa uma investigação técnica científica específica no domínio da segurança e saúde no trabalho, tal como nos é dito no artigo 5.º n.º 3, alínea e) da Lei n.º 102/2009.

Como já referido, o empregador deverá zelar pelo exercício da atividade em condições de segurança e saúde, ao trabalhador e para tal deverá ter em análise e cumprir os princípios gerais de prevenção enumerados no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009.

De uma forma sucinta, estes princípios gerais de prevenção passam pela obrigação do empregador em identificar os riscos tanto nas *“atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho”* como aquando da seleção de equipamentos, substâncias e produtos de forma a evitar riscos para o trabalhador. O empregador deverá de igual modo planear sistemas de prevenção e de minimização de riscos, devendo englobar nessa mesma planificação a *“evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais”* (artigo 15.º, n.º 2 da Lei nº 102/2009).

Neste contexto, será obrigação do empregador efetivar uma correta e permanente avaliação de riscos no local de trabalho, avaliação esta que deverá *“ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:”*

Princípios Gerais, Artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 102/2009	
a)	<i>“A <u>conceção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho</u>”;</i>
b)	<i>“A <u>definição das condições técnicas</u> a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a</i>

	<i>utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis”;</i>
c)	<i>“A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados”;</i>
d)	<i>“A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador”;</i>
e)	<i>“O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos fatores de risco”;</i>
f)	<i>“A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho”;</i>
g)	<i>“A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção”;</i>
h)	<i>“A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho”</i>

50

A organização deste sistema de proteção proporcionado pelo empregador, visa assegurar as melhores condições de segurança e saúde no trabalho para o empregador, consoante a sua área laboral, devendo o empregador identificar o risco, avaliar o seu grau de perigosidade, eliminar o risco, corrigir situações que levem à ocorrência de riscos e controlar para não voltar a acontecer.

Em matéria de acidentes de trabalho, o empregador deverá ter um papel ativo com os trabalhadores, aquando da não existência de um representante destes, isto é, e segundo o artigo 18.º da Lei n.º 102/2009, o empregador deverá pelo menos duas vezes por ano consultar por escrito os trabalhadores e obter o seu parecer, que deverá ser dado nos 15 dias seguintes (n.º 3), sobre as medidas de segurança implementadas na empresa, sabendo assim em antemão se será necessária alguma melhoria aos métodos de prevenção.

⁵⁰ Artigo 5.º n.º 3 Lei n.º 102/2009 – Sub. Nosso.

Mas, independentemente do esforço que possa advir por parte do empregador, este deverá educar, formar e informar os seus trabalhadores, para que todos trabalhem em prol da segurança e saúde no trabalho, minimizando a risco de potenciais acidentes (n.3, alínea f), artigo 5.º). Também os artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 102/2009 assentam sobre este ponto, definindo como necessária a prestação de informação atualizada a todos os trabalhadores, bem como a existência de formação adequada sobre segurança no trabalho, evidenciando os pontos essenciais para cada posto de trabalho e exercício de atividade de cada trabalhador.

Também no código do trabalho analisamos a temática da formação, dizendo-nos o artigo 131.º que:

“1 - No âmbito da formação contínua, o empregador deve:

- a) Promover o desenvolvimento e a adequação da qualificação do trabalhador, tendo em vista melhorar a sua empregabilidade e aumentar a produtividade e a competitividade da empresa;*
- b) Assegurar a cada trabalhador o direito individual à formação, através de um número mínimo anual de horas de formação, mediante acções desenvolvidas na empresa ou a concessão de tempo para frequência de formação por iniciativa do trabalhador;*
- c) Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação anuais ou plurianuais e, relativamente a estes, assegurar o direito a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes;*
- d) Reconhecer e valorizar a qualificação adquirida pelo trabalhador.”*

Segundo o disposto no art.º 73, o empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, incorporando um serviço interno, um serviço comum ou um serviço externo (n.º 1, artigo 74.º). O serviço interno é constituído por trabalhadores responsáveis pela área da segurança e saúde no trabalho artigo 78.º), isto é, técnicos com certificado de aptidão profissional de Técnico Superior de Segurança e Saúde no Trabalho. Contudo, este serviço é somente aplicável a empresas que detenham pelo menos 400 trabalhadores (n.º 3). O serviço comum é um acordo celebrado entre várias sociedades que não tenham relação de grupo, nem detenham no mínimo os 400 trabalhadores anteriormente referidos. Por último,

o serviço externo baseia-se em entidades que mediante celebração de contrato com o empregador realiza atividade de segurança e saúde no trabalho, tal como nos é dito no artigo 83.º da Lei n.º 102/2009.

Na nossa lei é dada uma elevada relevância á medicina no trabalho que assegura a vigilância da saúde no posto de trabalho, apoiada no artigo 107.º e 108.º da Lei n.º 102/2009, esta é responsabilidade do médico do trabalho, devendo o empregador promover a sua realização no momento em que o trabalhador inicia a sua atividade laboral na empresa, de forma a comprovar e avaliar a sua aptidão física e psíquica para o trabalho, devendo igualmente ser feito o exame médico de dois em dois anos, ou anuais se for trabalhador com mais de 50 anos.

Por último, cabe ao empregador comunicar, nas 24 horas seguintes a ocorrência de acidentes mortais ou de gravidade elevada, à entidade competente pela promoção da segurança e saúde no trabalho, constituindo contraordenação grave a não verificação deste pressuposto (artigo 111.º da Lei n.º 102/2009).

Nas palavras de João Nuno Calvão da Silva “*o dever de proteção da segurança e saúde do trabalhador é duradouro ou de trato sucessivo, consistindo numa actividade que se prolonga durante a vigência do contrato de trabalho, não se esgotando na instantaneidade de um momento. Tem por tanto, de haver uma adequação permanente das medidas destinadas a assegurar a saúde dos trabalhadores no decurso do vínculo laboral*”⁵¹.

8.2. A Lei n.º 98/2009 - Do beneficiário aos Direitos do sinistrado durante o período de tratamento

O regime da reparação por acidentes de trabalho vem regulado em primeira análise nos artigos 283.º e 284.º do Código do Trabalho.

Em observância ao artigo 283.º n.º 1, este prevê um direito ao trabalhador e seus familiares de obterem uma reparação imergente de um acidente e trabalho ou doença profissional, realçando de igual forma as situações em que a lei exclui o direito à reparação e também as obrigações inerentes à entidade empregadora.

⁵¹ Silva, J. N. C. da. (2008). Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*. Pág. 311-351.

Igualmente na temática de reparação ao infortúnio do acidente de trabalho, temos o artigo 284º que reencaminha para legislação específica a temática agora abordada, legislação essa que é a Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro (art.º 1 da Lei n.º 98/2009).

O regime dos acidentes de trabalho regulado pela já dita Lei n.º 98/2009 (LAT), regula a reparação dos danos emergentes de acidente, enunciando as situações em que tal reparação é devida ou não.

Antes de mais, a Lei n.º 98/2009 entrou em vigo a 1 de janeiro de 2010, alterando significativamente a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, principalmente no que concerne à envolvimento dos serviços públicos com competência para o emprego e formação de trabalhadores sinistrados em acidente de trabalho (IEFP). A prognosticada lei regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais englobando na sua aplicação, as situações como a reabilitação do lesado e a sua possível e futura reintegração profissional.

Nas palavras de Ruy Jayme Corrêa de Mello: *“Razões práticas derivadas do nível de vida português e talvez, até de lógica, nos levaram a decidir pelo primeiro sistema preconizado, embora reconheçamos absolutamente convictos, em teoria ou num meio diferente do nosso, que um regime de seguro obrigatório para todas as profissões tenha pleno cabimento. Não seguro obrigatório realizado pelo Estado, mas seguro obrigatório organizado por seguradores particulares legalmente autorizados.”*⁵²

Em sede introdutória, é importante expor a relação entre a reparação e a obrigatoriedade, pela entidade empregadora, de constituir seguro de acidentes de trabalho. Existe uma obrigação pelas entidades empregadoras portuguesas de constituírem um seguro de acidentes de trabalho que garantisse a reparação do sinistro, conseqüente da atividade laboral do trabalhador. Foi assim implementado o seguro pelo risco de acidentes de trabalho, com vista a assegurar a proteção tanto do trabalhador como dos seus familiares (art.º 283, n.º 1 do CT), sistema reparatório este, que impute a responsabilidade às entidades empregadoras que por sua vês vêm-se obrigadas a transferir essa mesma responsabilidade a uma entidade seguradora.

Mas é importante verificar em que situações é que a responsabilidade é transferida para a seguradora. Assim, segundo António Alvaleide *“Para se apurar se estamos perante um acidente em que há responsabilidade de uma seguradora, há que apurar o seguinte: Se*

⁵² Mello, R. J. C. (1956). Sistemas da organização da responsabilidade nos acidentes de trabalho nas principais legislações europeias. Sua crítica - o sistema em Portugal, sua apreciação e solução preconizada. *Revista Da Ordem Dos Advogados*. Pág 110.

há contrato de seguro em vigor. Se o trabalhador/sinistrado é pessoa segura. Se a retribuição do trabalhador está integralmente considerada no contrato de seguro – se não estiver, a responsabilidade da Seguradora será proporcional à remuneração garantida. Se estamos em presença de qualquer exclusão prevista na legislação de Acidentes de Trabalho. Se as circunstâncias em que ocorreu o acidente se enquadram no conceito legal de acidente de trabalho. Se há nexos causal entre o acidente e as lesões de que o sinistrado está afectado. Se não estamos em presença de alguma das situações que “descaracterizam o acidente” (...) Se não estamos perante qualquer “caso especial de reparação”, consagrado no artigo 18.º da Lei, recaindo a responsabilidade sobre a Entidade Empregadora.⁵³”

Entrando agora numa análise mais aprofundada da Lei da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, importa primeiramente saber quem são os beneficiários legais da reparação provocada por acidente de trabalho.

Confrontando a lei, os beneficiários deste regime de reparação são, tal como já referido pelo artigo 283.º, n.º 1 do CT, todos os trabalhadores, bem como seus familiares (art.º 2 da Lei n.º 98/2009).

Também o artigo 3.º da Lei n.º 98/2009 prevê como trabalhador abrangido, todo aquele que trabalhe por conta de outrem, que exerça atividade e esteja na dependência económica da pessoa à qual presta serviços, seja esta atividade explorada ou não com fins lucrativos (n.º 1 e n.º 2).

Mas a lei engloba também e não só na sua proteção o praticante, o aprendiz e o estagiário, bem como engloba todos aqueles que se encontrem em situação de formação para “preparação, promoção e atualização profissional do trabalhador”, feita ao encontro dos carecimentos necessários ao desempenho das suas funções.

Quando nos referimos aos beneficiários do direito à reparação é usual considerar que esses mesmos residam em território nacional, mas a Lei n.º 98/2009 expande o seu direito à reparação, aos trabalhadores estrangeiros e aos trabalhadores no estrangeiro, abrangendo, tal como nos trabalhadores nacionais, o direito à reparação a si e aos seus familiares.

Quanto aos trabalhadores estrangeiros, o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 98/2009 é igualmente bastante claro, pois como já evidenciamos, equipara ao trabalhador nacional, o

⁵³ Alvaleide, A. (2006). A responsabilidade das seguradoras. *Prontuário de Direito Do Trabalho*. pág.134.

trabalhador estrangeiro e “os familiares do trabalhador estrangeiro (...) beneficiam igualmente da proteção estabelecida relativamente aos familiares do sinistrado” (art.º 5, n.º 1).

Contudo, o trabalhador estrangeiro a trabalhar em Portugal vítima de sinistro, poderá ser excluído da proteção anteriormente prevista, pois estando este ao serviço de uma empresa estrangeira, exercendo uma atividade temporária poderá ser aplicada, por acordo entre Estados, a legislação relativa à proteção do sinistrado em acidentes de trabalho que vigore no seu país e não no nosso.

Já o trabalhador no estrangeiro será abrangido pela lei de acidentes de trabalho portuguesa, salvo se o Estado onde se encontrar reconhecer ao trabalhador, o direito à reparação do dano, podendo o trabalhador nestes casos em concreto escolher o regime reparatório que mais lhe seja favorável (art.º 6, n.º 1). Neste sentido a portaria n.º 256/2011, de 5 de julho prevê igualmente que “os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa, estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes”.

Esta responsabilidade pelo direito à reparação de acidente de trabalho recai sobre a entidade empregadora (artigo 7.º da Lei n.º 98/2009), que para além de se ver obrigada a reparar o dano causado ao trabalhador sinistrado, é igualmente responsável pela manutenção do posto de trabalho após o acidente, tal como previa o artigo 11.º do DL n.º 143/99 que regulamentava a anterior Lei n.º 100/97.

Tal como enunciado no artigo 7.º da Lei n.º 98/2009 a entidade empregadora “É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho”. Querendo a lei com isto dizer que, o empregador é responsável tanto pela reparação e manutenção do posto de trabalho, como já vimos, como é responsável pela reabilitação e reintegração profissional do trabalhador. Esta reparação é assegurada pelo empregador, que segundo o n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 98/2009 “é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

Ao encontro do que dissemos, vejamos o disposto no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 1159/10.4TTMTS.C1.S1, datado de 17/12/2014⁵⁴, onde prevê que “a ré seguradora e a ré empregadora respondem pelo pagamento dos valores relativos ao subsídio de elevada incapacidade permanente, às despesas com transportes e às prestações em espécie, na proporção correspondente ao valor da retribuição declarada e da parte da responsabilidade civil não transferida, no âmbito do contrato de seguro de acidentes de trabalho entre os mesmos celebrado.”

Igualmente neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 469/10.5T4AVR.P1.S1 (20/03/2014)⁵⁵, onde determina que “*serão da responsabilidade da seguradora e da entidade empregadora, em valores a fixar na respectiva proporção, os subsídios devidos por situações de elevada incapacidade permanente, por obras de readaptação da residência do sinistrado, prestação suplementar por assistência de terceira pessoa e as despesas por transportes.*”

É ainda de analisar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3600/17.9T8VFR.P1 datado de 13/05/2019⁵⁶, dizendo este que o empregador será ainda responsável por assegurar, “*ocupação em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado*”, bem como se necessário adaptar a categoria a que o trabalhador lesado pertencia, não podendo invocar a caducidade do contrato.

Sabendo quais os beneficiários do direito à reparação e quem é responsável pela sua correta aplicação, o importante será perceber como sucede o “após” acidente de trabalho.

Assim, e seguindo o antedito, no art.º 86 da LAT, constata-se que o trabalhador ou seus familiares têm o dever de comunicar à entidade empregadora, no prazo de 48 horas, a ocorrência do acidente, salvo se a mesma tenha estado presente ou tenha conhecimento do acidente no prazo previsto.

Importa ainda esclarecer que nos casos em que o estado do trabalhador sinistrado o impossibilite de comunicar no prazo de 48 horas, este prazo passa a contar-se a partir da cessação do impedimento (art.º 86, n.º 2) e “*se a lesão se revelar ou for reconhecida em data*

⁵⁴ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

⁵⁵ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

⁵⁶ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

posterior à do acidente, o prazo conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento” (art.º 86, n.º 3).

Aquando a ocorrência de um acidente de trabalho, e constatando-se que o mesmo ocorreu segundo os parâmetros de local e tempo de trabalho, anteriormente esmiuçados, presume-se que o dano seja consequência do acidente de trabalho. No entanto, existem situações em que a lesão não se manifesta imediatamente após o acidente de trabalho e nestes casos o ónus da prova recai sobre os beneficiários legais do direito ou seus familiares, isto é, deverá o trabalhador ou seus familiares provarem que a lesão sofrida foi desencadeada e derivada de acidente de trabalho (Art.º 10, n.º 1 e 2 da LAT).

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 666/11.6TUMAI.P2 datado de 05/10/2015⁵⁷, dispõe que:

“I – A existência de uma presunção lega não significa que, em termos de realidade de facto, o facto presumido deva ser dado como provado contra a prova produzida, sendo que o que decorre do regime das presunções legais é a repartição das regras do ónus da prova e o julgamento da causa em conformidade com essas regras: i) caso o sinistrado beneficie de presunção legal do nexo causal entre o acidente e as lesões (para o que terá, contudo, que provar os pressupostos que constituem a base de aplicação da presunção), escusa de provar esse nexo, cabendo ao responsável pela reparação provar o facto contrário ao presumido (inexistência de tal nexo), devendo a ação, caso o não faça, ser julgada contra este; ii) caso o sinistrado não beneficie de tal presunção, cabe-lhe provar o nexo causal, devendo a ação, caso o não o faça, ser julgada contra ele.

II - Decorre do art. 10º, nº 2, a contrario, da Lei n.º 98/2009, de 04.09 que a presunção legal da existência do nexo causal entre o acidente e as lesões pressupõe que a lesão tenha manifestação imediatamente a seguir ao acidente, pressuposto este cuja prova incumbe ao sinistrado”.

Todavia, existem situações em que não existe direito à reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho. Estas situações designam-se como descaracterização do acidente onde, segundo artigo 14.º da LAT o empregador não terá que reparar os danos decorridos de acidente.

⁵⁷ In www.direitoemdia.pt (consultado a 06/09/2019).

As exceções à reparação, para além das previstas no artigo 14.º da lei, envolvem igualmente situações de força maior e situações especiais em que o trabalhador na prestação de “serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa” (art.º 16, n.º 2 da LAT).

Consideram-se situações de força maior, segundo o artigo 15.º da LAT, quando “devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente”.

Existem, porém, outras formas de descaracterização do acidente que mais à frente iremos abordar com maior pormenor. Contudo e anteriormente à aplicação de todos os pressupostos anteriormente descritos, importa saber que ações devem ser tomadas após ocorrido o acidente, isto é, nos segundos após o sinistro.

Analisando o disposto no artigo 26.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 o empregador deverá tomar as devidas medidas de prestação de primeiros socorros, mesmo que o acidente tenha ocorrido nos moldes previamente mencionados, isto é, que não confirmam ao trabalhador o direito à reparação.

Assim, “o empregador ou quem o represente na direção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos” (art.º 26, n.º 2 da LAT).

Relativamente à assistência médica do trabalhador sinistrado, este, independentemente de ter direito, ou não, à reparação, como já mencionamos, deverá ser assistido na sua localidade “ou na sua própria habitação, se tal for indispensável” (art.º 27, n.º 1 da LAT). No entanto, salvo determinação do médico, este poderá ser assistido em qualquer outro local, ou caso exista acordo entre o trabalhador e a entidade responsável (seguradora), a mesma exceção poderá existir (art.º 27, n.º 2 da LAT).

O médico, a acompanhar o trabalhador sinistrado, será à priori escolhido pela seguradora à qual a responsabilidade foi transferida. Contudo existem situações em que o sinistrado poderá recorrer a outro médico, tais como aquando da ocorrência do acidente e mediante a urgência da situação, o trabalhador tenha de ser assistido por outro médico porque a entidade empregadora não se encontrava no local; quando a seguradora não tenha

designado médico, ou renunciado ao direito de escolha, o sinistrado poderá ser assistido por qualquer médico que entenda, ou quando dada alta ao sinistrado, achando-se o mesmo não estar capacitado, ser visto por outro médico, mas nesta situação já será necessária a avaliação de um perito do tribunal, de forma a verificar a veracidade da situação.

Em casos de internamento, este deverá ser feito em estabelecimentos de saúde adequados à reabilitação do sinistrado (art.º 38, n.º 1 da LAT), podendo ainda existir o recurso a estabelecimentos estrangeiros quando se verifique impossibilidade de tratamento em território nacional, necessitando assim de uma junta médica que comprove esta impossibilidade (art.º 38, n.º 2).

Nestes casos específicos, a entidade empregadora terá que assinar um termo de responsabilidade em que assuma o pagamento de todas as eventuais dívidas do internamento e tratamento do trabalhador, previsto no artigo 23.º alínea a), as ditas prestações em espécie, que passam pelas “prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa” (art.º 38, n.º 3).

Em última análise ao ponto referente à assistência médica do sinistrado, importa referir os direitos que assistem ao trabalhador sinistrado aquando do período de tratamento. Analisando para este modo os artigos 28.º, n.º 2; 32.º; 33.º; 36.º e 41.º n.º 2 da Lei n.º 98/2009 facilmente enumeramos diversos direitos afetos ao sinistrado:

- O sinistrado poderá recorrer a qualquer outro médico nos casos expressamente enumerados anteriormente (art.º 28, n.º 2);
- O sinistrado tem direito a escolher o médico cirurgião, nos casos em que o mesmo possa correr risco de vida, ou que a cirurgia seja considerada de alto risco (art.º 32);
- “O sinistrado ou a entidade responsável, mediante consulta prévia ao sinistrado, têm o direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substituir” (art.º 33);

- O sinistrado, a qualquer momento, tem o direito de requerer cópia dos seus documentos, nomeadamente, boletim de alta e exames médicos que se encontrem em posse da seguradora (art.º 36)⁵⁸;
- O sinistrado terá igualmente direito ao fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação, que se considerem adequados à situação clínica em análise (art.º 41, n.º 1).

Feita a análise à Lei n.º 98/2009 agora importa caracterizar com maior pormenor as restantes hipóteses que descaracterizam o acidente de trabalho.

⁵⁸ Este artigo veio inovar a Lei de reparação de acidentes, não estando presente na antiga lei.

9. A Descaracterização do Acidente de Trabalho

A descaracterização do Acidente de Trabalho contempla situações que são qualificadas como acidentes de trabalho, mas excluem a obrigação de reparação.

Assim, a noção de descaracterização do acidente de trabalho veio a ser primeiramente analisada pela base VI da Lei n.º 2127, tendo sido posteriormente alterada, respetivamente pela Lei n.º 100/97 e nos dias de hoje pela Lei n.º 98/2009, lei que nos dias de hoje prevalece em vigor.

Importa assim analisar o artigo 14º da Lei n.º 98/2009 que dispõe da seguinte redação quanto à temática em análise:

“1 - O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;

b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

c) Resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3 - Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.”

O artigo exposto determina que, perante situações que pudessem determinar-se como acidente de trabalho, o legislador cria exceções que excluem a obrigatoriedade de reparação, tendo sido estas consideradas como imputáveis ao trabalhador ou a forças da natureza.

Ao encontro do antedito, temos o entender de João Pena dos Reis: *“Trata-se de situações em que o acidente se deve exclusivamente a conduta imputável ao trabalhador ou a forças inevitáveis da natureza, isto é, a eventos que o legislador considerou adequado colocar fora da esfera dos riscos decorrentes da atividade do empregador”*.⁵⁹

Assim, analisando o transcrito do art.º 14 da Lei n.º 98/2009, o legislador é claro quanto às situações em que o legislador excluí da obrigatoriedade de reparação do dano.

Analisando a alínea b) deste mesmo artigo, (pois a alínea a) irá merecer maior estudo da nossa parte), analisemos a negligência grosseira, como forma de descaracterização do acidente de trabalho.

⁵⁹ REIS, João Pena dos (2013), Caderno IV, O Novo Processo Civil, CEJ. Pág.37.

10. A Negligência Grosseira

Segundo a Lei n.º 2127, Base VI, no seu n.º 1 b) de 1965, considerava-se sem direito a reparação, aquele acontecimento que proviesse “exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima”, sendo posteriormente descrito pela Lei n.º 100/97 (artigo. º7), se bem que com outra caracterização, como aqueles que fossem provenientes “exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado”. Nos dias de hoje na Lei n.º 98/2009, é o artigo. º14 que nos dá luz relativamente a este tipo de descaracterização dos acidentes de trabalho, mais precisamente no seu n.º 3.

A noção de negligência grosseira, exposta no n.º 3 do art.º 14 da Lei n.º 98/2009, considera-a como o “comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão”.

Também o Código Penal no seu artigo. º 15 vigora sobre a noção e determinação da noção de negligência grosseira. Subentendendo-se neste, que a mesma é praticada por quem não cumprir o dever de cuidado, mediante situação e circunstâncias em que se encontra obrigado.

Assim a vítima, aquando da não realização do facto à qual estaria impingido o dever de realização, age com negligência grosseira, que por não concordar, realiza o facto pelos seus contornos ou não realiza esse mesmo facto.

Existem três fatores que poderão facilitar aquando da caracterização da determinação da negligência grosseira. Segundo o entender do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 39/12.3T4 AGD.C1.S1, datado de 07/05/2004⁶⁰ são eles: “Uma ação especialmente perigosa (violação de um dever de cuidado especialmente importante ou de vários deveres menos significativos); um resultado de verificação altamente provável (à luz da conduta adotada); uma atitude censurável de leviandade ou de descuido, reveladora de “qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez”.

Vejamos ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora Processo n.º 572/15.5T8LRA.E1⁶¹ relativamente à negligência grosseira, que nos diz que: “A *definição*

⁶⁰ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

⁶¹ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

de negligência grosseira contemplada pela norma, comporta: -um comportamento temerário (arriscado, imprudente, perigoso, arrojado); - em alto e relevante grau (o risco do comportamento é elevado, importante, significativo); - e que não resulte: da habitualidade ao perigo do trabalho executado (o contacto frequente, normal, com o risco inerente a um determinado trabalho tende a fazer “baixar” as defesas e cautelas do trabalhador); da confiança na própria experiência profissional (o conhecimento adquirido pela prática e a superação das dificuldades que vão surgindo nesse contexto, é geradora de confiança quer no evitar da concretização de riscos quer na obtenção de respostas e soluções para qualquer problema que surja); dos usos e costumes da profissão (práticas habituais, reiteradas ao longo do tempo, de uma forma generalizada e que implicam uma certa convicção da sua obrigatoriedade).” (Sub. nosso)

Ao encontro do dito, e analisando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1, datado de 11/02/2015⁶², considera este como o ato que “corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.”

Seguindo esta linha de raciocínio, conseguimos concluir através da análise do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 1328/10.7TTAVR.C1.S1, datado de 27/02/2014⁶³, que “a descaracterização do acidente de trabalho com o fundamento previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de culpa grosseira do sinistrado - entendida como um comportamento temerário em alto e relevante grau - e que esta conduta seja a causa exclusiva do mesmo.”

Igualmente, o ponto III do sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 314/13.0TBSRQ.L1-4, datado de 02/12/2018⁶⁴, assume que existe negligência grosseira aquando da existência de “conduta despropositada, irresponsável, arriscada em alto

⁶² In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

⁶³ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

⁶⁴ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

grau, fortemente imprudente”, sendo esta conduta a única causa da ocorrência de acidente de trabalho.

Concluimos portanto, que, para que um acidente de trabalho possa ser considerado excluído do dever de reparação, pela aplicabilidade da existência de negligência grosseira, e por conseguinte enquadrar-se no disposto do n.º 3 do art.º 14 da Lei n.º 98/2009, é necessário que exista a violação por parte do trabalhador das normas de segurança no trabalho; que dessa violação exista um nexo de causalidade que o ligue ao acidente, ou que se demonstre que a violação das normas de segurança foram provocadas por conduta dolosa ou negligente da entidade empregadora.

Apesar de tudo o exposto anteriormente, tal como Figueiredo Dias afirma e na nossa opinião, da forma mais correta: “não é seguro (...) o que deva, em perspetiva dogmática, entender-se por negligência grosseira” e que “nem tão pouco se dispõe já de uma jurisprudência suficientemente precisa, abundante e consolidada para que possam dissipar-se fundas dúvidas”⁶⁵.

⁶⁵ Código Penal, Comentário Conimbricense, Coimbra Editora, I, 1999.

11. O Dolo – O conceito de dolo como causa de descaracterização do Acidente de Trabalho

Neste capítulo entramos na análise principal do desenvolvimento da nossa dissertação, a análise do dolo nos acidentes de trabalho e a sua descaracterização aquando existência de acidente de trabalho.

Existem sempre duas vertentes no dolo que devemos ter em análise aquando a interpretação de um possível acidente doloso. A vertente objetiva que nos direciona para o desenvolvimento por parte do agente de uma ação ou a provocação de um certo resultado conjugado com o determinado comportamento e a vertente subjetiva que corresponde à intenção praticada durante a ação em si.

O agente aquando um acidente de trabalho provocado com dolo, terá que ter conhecimento dos elementos essenciais que determinam a sua conduta como dolosa.

Estes elementos são sem sombra de dúvidas aqueles que determinam a aplicação de dolo ao caso que se estude em concreto. Assim, aquando da análise de uma ação dita como dolosa, temos que verificar se existe o elemento cognitivo, isto é, o conhecimento por parte do agente durante a ação e o elemento volitivo do dolo, que determina a vontade do agente em realizar certa conduta e na obtenção de certo resultado.

A consciência por parte do agente é um ponto bastante importante na determinação do tipo de dolo, aqui deverá ter-se em consideração e análise os elementos passados e futuros, por forma a sabermos identificar especificamente que tipo de consciência existe no agente e por sua vez o tipo de dolo aplicável.

Caso existam indícios de falta de conhecimento ou de um conhecimento fraco, estaremos perante um elemento invalidativo do dolo, daí a consciência do agente ser um ponto de cariz tão importante.

Quanto à descrição genérica da palavra dolo, e por sua vez a descaracterização do acidente de trabalho é importante analisarmos os seguintes pontos descaracterizadores.

Nas palavras de Avelino Mendonça Braga “*o trabalhador pode, intencionalmente, provocar o acidente, desobedecer às ordens da entidade patronal, não respeitar propositadamente, as medidas de precaução por esta estabelecidas ou exigidas pela*

*natureza do trabalho. Aqui, a ideia de dolo reaparece, para excluir a responsabilidade do patrão e o direito do sinistrado a obter a reparação: o trabalhador, agindo dolosamente insurge-se contra a autoridade do patrão, violando as obrigações contraídas pelo contrato de trabalho.*⁶⁶

Analisando agora o exposto no artigo.º 14 da Lei n.º 98/2009, este na sua alínea a) do seu n.º 1, indica-nos que ao empregador não recai o dever de reparação de dano aquando este *“for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei”*.

Nos acidentes de trabalho em que se possa verificar a possibilidade da existência de dolo, importa considerar dois pontos cruciais e característicos do acidente tido como doloso.

Teremos então que analisar se o acidente, tendo como base a fundamentação de acidente doloso, provocado pelo sinistrado, é considerado como aquele em que o mesmo pratica o ato determinante para a verificação do acidente que o vitimou, bem como teremos que analisar se esses resultados, isto é, os danos, eram o resultado desejado por parte deste, ou se o mesmo se conforma com todas as consequências que advieram do ato.

Por outras palavras, podemos considerar que estamos perante situações de acidentes de trabalho dolosos, quando o agente teve a inteira intenção de provocar o ato, de produzir o dano e ainda assim aceitar as consequências do ato que provocaram o dano e por si o sinistro. Uma vez mais anunciamos os elementos cognitivos e volitivos do dolo.

Já analisamos que aspetos ter me conta para chegar ao tipo de dolo praticado pelo agente, resta agora saber e analisar o dolo de três perspetivas e assumindo três tipos distintos, isto é, devemos analisar o dolo direto, o dolo eventual e ainda o dolo necessário, pois as diferenças em si merecem especial atenção, caracterizando diferentes abordagens pelo agente até ao momento da constituição/execução de um dano.

11.1. O Dolo Direto

O dolo direto é considerado como o dolo na sua integridade, isto é, este tipo de dolo considera-se como aquele em que o agente prevê o resultado do seu ato como uma

⁶⁶ Braga, A. M. (1947). Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*. Pág.185.

consequência necessária para a obtenção do seu fim, o dano, tendo este agente noção dos seus resultados.

Entendemos por tal, que o agente realiza uma ação danosa, tendo plena consciência das suas consequências e do que delas vão resultar, pretendendo no final chegar a um resultado ilícito.

Imaginemos a seguinte situação: A, após uma acesa discussão com B, seu colega de trabalho, irritado com as ofensas que B lhe dissera, pega numa pá e difere a mesma contra a cabeça de B causando graves ferimentos.

O trabalhador, A, ao diferir com a pá na cabeça do colega B sabia que iria certamente causar danos, dado ser sua inteira intenção magoar o colega, este executa o ato, provocando danos na cabeça de B.

Analisando assim o caso, no âmbito do dolo direto, o trabalhador A previu o resultado da sua ação e como tal ação, tendo consciência plena que o iria magoar, finalizou o pretendido. O objetivo, a consciência e a consequências eram todas previstas e pretendidas por A.

Assim, o trabalhador previu esse resultado como consequência necessária à sua conduta, todavia, não deixa de a concretizar porque esse resultado é que o agente deseja. Assim, o evento ilícito constitui o fim do seu comportamento e assim estamos perante dolo direto.

Ainda em termos comparativos, temos o seguinte exemplo: C, trabalhador numa fábrica de madeiras, após um dia de diversos arrufos com os colegas de trabalho, incendeia a mesma por forma a obter uma indemnização da seguradora. Nesse incêndio faleceram dois colegas e advieram ainda, vítimas de queimaduras graves, mais três colegas que conseguiram escapar.

Uma vez mais o raciocínio é o mesmo, o agente tinha um objetivo (receber uma indemnização por parte da seguradora), efetivou um ato (incendiar a fábrica de madeiras onde trabalhava), sabia das consequências que poderiam existir (morrerem colegas ou saírem feridos com o incêndio), contudo, sabendo desta, manteve o ato.

O dolo direto é em muito equiparado com o dolo eventual, contudo existem diferenças, que apesar de parecerem insignificantes numa primeira análise, rapidamente se

tornam diferenciadoras entre os dois tipos de dolo. Enquanto que no dolo direto, o agente objetiva o resultado e atua com indiferença perante os resultados finais, no dolo eventual existe uma grande diferença que passamos a analisar.

11.2. O Dolo Eventual

O dolo eventual poderá ser ingenuamente confundido com o dolo direto, mas existe uma particularidade quanto à sua diferenciação, que no nosso entender é de elevada importância. Tenhamos em atenção que no dolo, seja ele direto ou eventual, existem duas características essenciais, a consciência (elemento cognitivo) e a vontade (elemento volitivo), sendo estes indispensáveis aquando da caracterização do dolo.

No dolo direto, resumindo numa descrição que não faz justiça à sua definição, é, como acabamos de concluir, o sinistro em que o sujeito, quer atuar daquela forma específica, propositadamente, por forma a causar aquele dano. No dolo eventual existe a diferença quanto à vontade do sujeito, o elemento volitivo.

Neste tipo de dolo, não existe o elemento volitivo, o sujeito prevê o resultado da ação mas não tem intenção de produzir esse resultado, se não estaríamos perante dolo direto, aqui ele sabe que do ato que irá produzir poderá provavelmente advir um dano, mas concretiza-o na mesma. Por outras palavras, o dolo eventual resumir-se-á à aceitação de um possível dano derivado da aceitação de um risco.

O agente em caso de dolo eventual não direciona a sua intenção ou ato à reprodução final, isto é, ao resultado, mas sim para outro ponto diverso, mas, ainda assim este mesmo agente sabendo que o resultado será o dano ou possível dano, assume o risco de causa-lo conformando-se com o resultado.

Imaginemos, numa obra, um trabalhador que precisava de sair exatamente à hora de saída, isto é, às 17H, apressa a montagem de uma estrutura, sabendo que existiam peças que faltavam, mas como não tinha mais tempo para as ir buscar, conclui a construção sem essas. Um dos seus colegas que acabava o turno somente às 19h continuou a trabalhar de baixo da estrutura, tendo esta desabado e causando severos danos neste.

Nesta situação, o agente sabia que a estrutura tinha em falta certas peças, peças essas fundamentais para a sua correta montagem, mas mesmo assim assumiu o risco de montar a

estrutura sem elas, somente porque não tinha tempo para terminar a montagem corretamente e sair às 17H.

Este sujeito imprudente, sabendo que a montagem desadequada da estrutura causava perigo, pois não teria a estabilidade necessária por falta das peças que o mesmo não colocou, manteve a montagem, sabendo que o seu colega iria continuar a trabalhar nela só porque precisava de sair às 17H.

Analisando na perspectiva de dolo eventual, o agente tinha a sua vontade dirigida não para o resultado (dano no colega), mas sim para algo diverso (montagem incorreta porque tinha de sair às 17H) conformando-se com o resultado para a obtenção do seu fim. Aqui vemos claramente a expressão “Não olha a meios para atingir fins”, sendo fim sair mais à hora desejada e o meio seria a desadequada construção da estrutura.

Outro exemplo, mais evidente, e assim menos provável de acontecer. Imaginemos um manobrador de máquinas, que na empresa onde trabalha, junta várias paletes num canto bastante apertado do armazém da mesma. Ao lado do monte das paletes encontra-se um colega seu, dizendo-se em intervalo a fumar um cigarro e a beber rum café. O manobrador, ao ver que o colega se encontrava muito perto das paletes avisa o mesmo para se afastar, o que este ignora e se mantém no mesmo sítio.

Continuando o seu trabalho e encontrando-se a pilha de paletes bastante alta, ao colocar a última paleta este calcula mal a distância e deixa cair a paleta em cima do colega que ainda se mantinha a beber o seu café exatamente no mesmo sítio.

Este, fica com vários arranhões na zona dos braços e cara, bem como com o nariz a sangrar quando manobrador lhe diz “EU DISSE PARA SAIRES!”.

O acontecimento para poder ser considerado como dolo eventual não chega a realização de uma conduta incorreta, onde se possa designar como incorreta. O sujeito deve conformar-se com a possibilidade de um futuro e possível dano.

Será demasiado evidente num caso como aquele que acabamos de descrever, o sujeito gritar tais palavras, mas imaginando esta situação, o manobrador não tinha como intenção magoar o colega, mas querendo acabar o seu trabalho e após ter avisado o colega para sair, sabia que corria risco de o magoar, mas pensou para si “EU JÁ AVISEI!” e mantém a sua conduta.

Nas palavras explicativas de Susana Lourenço Gonçalves, *“poderá acontecer outra situação adversa onde o agente, também, prevê o resultado ilícito, mas não têm a intenção de o produzir (contrariamente ao dolo direto e ao dolo necessário). Aqui prevê o resultado ilícito como possível, tem plena consciência de que se agir de determinada forma esse resultado poderá produzir-se, mas não tem a certeza de que se produzirá.*

*Nestas situações de dolo eventual o agente não se encontrando seguro de que o resultado se concretizará não se importa que o evento se efetive, aceitando-o e querendo-o para essa hipótese.”*⁶⁷

Concluimos assim, que o dolo eventual ao contrário do dolo direto não possui o caráter acentuado na realização do resultado danoso, mas sim de uma forma menos acentuada, concorda com a realização e execução para resultar na obtenção do fim desejado. Aqui tudo recai sobre o objetivo principal e não nas consequências que advieram.

11.3. O Dolo Necessário

No dolo necessário o foco do agente não é facto ilícito, mas sim outro, este sim que imputa o agente a praticar o ato. Assim como previsto no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo n.º 60/08.6GFVL.C1⁶⁸ datado de 16/12/2009 onde nos diz o dolo necessário passa pela *“aceitação da realização dos elementos do tipo objectivo como consequência necessária da conduta (dolo necessário)”*

Aqui o agente tem consciência das consequências do ato ilícito, aceitando-o, mas não está na sua pretensão provocar o prejuízo e obter um dano, resume-se então à intenção de realizar o facto, onde o agente não teve a intenção, mas prevê na mesma o resultado.

Imaginemos a seguinte situação: A queria matar B. B iria estar durante o dia a trabalhar numa mina e então A coloca uma bomba que explode com a mina, matando B e os outros trabalhadores. Aqui a morte dos restantes trabalhadores pode ser determinada como dolo necessário, em que a morte de B é dolo direto, mas as consequências (matar os outros trabalhadores) é uma consequência necessária para a sua conduta (matar B).

⁶⁷ GONÇALVES, Susana Lourenço – Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidente de Trabalho. Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado. Pág. 28-29.

⁶⁸ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

Aqui não se pode confundir o dolo necessário com o dolo eventual, porque no dolo eventual a consequência pode ser incerta, enquanto que no dolo necessário a consequência é certa.

12. Violação das Regras de Segurança no Trabalho

A análise da violação das normas de segurança no Trabalho, está diretamente e inquestionavelmente ligada, tanto à negligência grosseira, como que ao dolo. Assim sendo, o que se considera violação das normas de segurança no trabalho?

Primeiramente, é necessário que se esclareça que a violação (tanto por omissão ou realização do ato) das normas de segurança no trabalho, têm de ser consideradas como desnecessárias para poderem ser consideradas como motivo para a descaracterização.

Analisando a Lei n.º 98/2009, no seu artigo 14.º n.º 1 alínea a), exprime-se com exatidão que aquando um acidente de trabalho, este é descaracterizado quando “*For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei”*. Isto é, não estão abrangidos pela proteção, e assim sendo, pela reparação, os danos que forem provocados pela falta de uso das condições de segurança impostas pelo empregador.

Atendendo ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo n.º 684/16.8T8STC.E2 datado de 12/09/2018⁶⁹, para que se verifique o anunciado anteriormente pelo artigo 14.º n.º 1 alínea a) ultima parte da Lei n.º 98/2009, “*é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) violação, por acção ou por omissão, dessas condições por parte da vítima; (iii) que a actuação desta seja voluntária, embora não intencional, e sem causa justificativa; (iv) que o acidente seja consequência dessa actuação*”.

Um exemplo claro de violação das regras de segurança no trabalho é o trabalhador que desrespeitando as ordens da entidade empregadora, sobe a um telhado, sem qualquer equipamento de segurança colocado e ao cair sofre lesões graves, provocando a sua morte.

Neste exemplo vamos concluir que, se o trabalhador desrespeitou as ordens da entidade patronal é porque existiam meios de segurança adequados ao serviço, ou não

⁶⁹ In www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

existindo, a entidade empregadora não permitiu que o mesmo subisse ao telhado, violou por ação as condições de segurança, quando não colocou qualquer tipo de suporte ou equipamento que o mantivessem em segurança e tanto que existiu uma atuação voluntária do trabalhador que se resume à subida ao telhado. Por último, em consequência desta atuação, ocorreu um acidente.

Em situações como esta cabe ao sujeito que invocar o direito, o ónus da prova, assim como exprime o artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil onde “a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Imaginando que existiu ação contra a entidade empregadora, a esta compete provar os fatos demonstrativos da descaracterização do acidente de trabalho, devendo provar que tanto existiu violação das condições de segurança, como que não houve causa que justificasse a ação do trabalhador ao subir ao telhado.

“A imputação, à entidade empregadora, da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho por violação de regras de segurança pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) que sobre a entidade empregadora impenda o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; (ii) que aquela não as haja, efectivamente, observado; (iii) que se verifique uma demonstrada relação de causalidade adequada entre a omissão e o acidente.”⁷⁰

É no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que vêm previstas as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Neste mesmo diploma vêm previstas obrigações e deveres que devem corresponder ao aplicável no local de trabalho pela entidade patronal, tais como: Obrigações gerais do empregador (artigo 3.º); Informação dos trabalhadores (artigo 8.º) entre outros que elevada importância.

Quanto ao caso exemplificado sobre o qual nos estamos a debruçar, temos o artigo 36.º do mesmo diploma, que no seu n.º 1 nos diz que “na situação em que não seja possível executar os trabalhos temporários em altura a partir de uma superfície adequada, com

⁷⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 1731/16.9T8BCL.G1 datado de 07/02/2019, in www.direitoemdia.pt (06/09/2019).

segurança e condições ergonómicas apropriadas, deve ser utilizado equipamento mais apropriado para assegurar condições de trabalho seguras”.

Deixando de parte casos concretos e analisando no seu todo o caso de violação das regras de segurança, importa concluir que a mesma abrange duas situações: pode resultar de acidente dolosamente provocado, ou resultar de negligência grosseira. Dois pontos que já analisamos anteriormente.

Como do dolo resulta, aquando um acidente provocado dolosamente por violação das regras de segurança, o agente conforma-se ou deseja as consequências que do acidente advêm. Existe aqui, portanto, uma autorresponsabilização do agente pela conduta praticada. Quando falamos de negligência, estamos a falar de situações de culpa grave por parte do trabalhador excluindo as culpas leves (que devem ser sancionadas). Aqui é necessário que se prove que o trabalhador atuou com culpa grave para poder dar uso à descaracterização do acidente.

Em ultima análise é importante considerar o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, onde dispõe que: *“para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la”.*

Levando-nos novamente para o Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro, artigo 8.º, onde o “empregador deve prestar aos trabalhadores e seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho a informação adequada sobre os equipamentos de trabalho utilizados”. Esta informação prestada pelo empregador deverá ser de fácil compreensão, deve ser escrita e conter indicações sobre: “a) condições de utilização dos equipamentos; b) Situações anormais previsíveis; c) Conclusões a retirar da experiência adquirida com a utilização dos equipamentos; d) Riscos para os trabalhadores decorrentes de equipamentos de trabalho existentes no ambiente de trabalho ou de alterações dos mesmo que possam afectar os trabalhadores, ainda que não os utilizem directamente.”

Para clarificar a análise à temática da violação das regras de segurança no trabalho, vejamos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 1454/13.0TTPNF.P1 datado de 08/07/2015⁷¹.

Este acórdão, refere-se a um trabalhador agrícola que a 05 de julho de 2013, ao serviço da sua entidade patronal, exercia serviços de limpeza de ervas à volta das vides, com uma enxada, desde as 9h da manhã até às 15h30 da tarde, quando ocorreu o incidente que levou à sua morte. Este trabalhador enquanto exercia a atividade para o qual teria sido contratado, encontrava-se sob temperaturas extremamente elevadas (a rondar os 40°), em constante esforço físico e de prolongada exposição solar.

Às 15h30 da tarde, o trabalhador, devida à excessiva exposição solar, sofre um golpe de calor⁷², perdendo a consciência, ficando com hipertermia e abundantes perdas de sangue pelos orifícios naturais. Tendo sido levado para o hospital, onde o mesmo terá falecido pelas 22h47 do mesmo dia.

A companhia de seguros, para a qual a entidade patronal terá transferido a sua responsabilidade, não considerou que o mesmo tivesse ocorrido nos termos que se poderá considerar como acidente de trabalho. A mesma terá considerado que, a doença golpe de calor que o trabalhador sofreu, é uma doença súbita derivada de uma prolongada exposição solar, considerando esta como uma causa interna ao sinistrado e não uma causa externa ao mesmo, (sendo a causa externa, elemento caracterizador do acidente de trabalho).

Afirma ainda, que a exposição solar que levou à morte do sinistrado, não terá sido uma condição necessária à execução do trabalho, tendo dependido do trabalhador a exposição, pois este, a qualquer momento poderia abrigar-se numa sombra ou refrescar-se com água, pois ambos estariam ao seu alcance. A companhia de seguros considera ainda que qualquer trabalhador, nas condições em que o sinistrado se encontrava, saberia que se não se refrescar-se poderia correr o risco de sofrer um golpe de calor.

No Acórdão supra citado, consideram os juízes que *“a argumentação da recorrente de que o sinistrado só estava a trabalhar porque queria e optou por prolongar a exposição ao calor mantendo-se no seu posto de trabalho a executar a suas funções, é ofensiva e*

⁷¹ In www.direitoemdia.pt (consultado a 08/09/2019).

⁷² A doença golpe de calor ou ainda designada por insulação, é a situação resultante da exposição prolongada ao calor, ocorrendo quando o sistema de controlo da temperatura do corpo do indivíduo deixa de trabalhar deixando de produzir suor para proporcionar o arrefecimento do corpo.

denegri a sua vida e a de qualquer trabalhador, pois o sinistrado, como qualquer ser humano, queria viver, e como trabalhador estava a executar as tarefas que naquele dia hora e local a entidade empregadora lhe ordenou”.

Cabe agora analisar se o incidente ocorrido, poderá ser considerado com uma violação das regras de segurança no trabalho, e assim, facto descaracterizador do acidente de trabalho. Mas para isso temos de ter assente, o artigo 14.º n.º 1, alínea a), *in fine*, da Lei n.º 98/2009.

“(…) provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.”

Analisando o caso, ao início podemos considerar que na realidade não estaremos perante um acidente de trabalho. Não por neste não se contemplar os requisitos, local e tempo de trabalho, ou por não existir nexos de causalidade, pois existe⁷³, mas por se poder considerar que o incidente tenha somente ocorrido porque o sinistrado não cumpriu as regras de segurança, que nestas condições significavam refrescar-se com água e procurar sombra.

Mas vejamos, a doença golpe de calor, é uma doença de aparecimento muito rápido, onde podemos considerar que o trabalhador poderá nem ter tido a plena consciência da gravidade em que se encontrava.

Postos os factos, somos então obrigados a concordar com o tribunal, pois tal como este referiu, o trabalhador queria viver e trabalhava para sustentar a sua família. Podemos também considerar o trabalhador como dedicado, pois se assim não o fosse, nunca estaria ao dispor para se expor ao calor, durante tantas horas, mesmo sendo a sua atividade profissional e sob as ordens da sua entidade empregadora.

Assim, o Tribunal da Relação do Porto, considerou então, que, efetivamente estriamos perante um acidente de trabalho, excluindo-se das nossas considerações a violação das regras de segurança no trabalho pelo sinistrado.

“Em conclusão, perante todo o circunstancialismo factual em que o sinistrado desenvolvia a sua atividade laboral, poderemos afirmar, com a segurança necessária, que o acontecimento que determinou o falecimento do sinistrado reveste

⁷³ O nexos de causalidade será o efeito, entre o evento e a lesão. Neste caso, o evento será trabalhar muitas horas sobre temperaturas elevadas e a lesão o golpe de calor sofrido pelo sinistrado. Assim, visto que é provado que a morte do trabalhador se deveu ao golpe de calor sofrido, temos o nexos de causalidade provado.

as necessárias características de um evento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, e foi causa adequada da sua morte, pelo que integra um verdadeiro acidente de trabalho, tal como previsto no artigo 8º da NLAT.”

13. Conclusão

Feita esta dissertação, chega o momento das conclusões finais quanto ao estudo feito sobre este ramo do Direito do Trabalho.

Iniciando o estudo, que levou ao desenvolvimento deste trabalho, chegamos à conclusão que o Direito do Trabalho, teria nascido de uma necessidade de proteção do trabalhador, que à data, não existiria.

A Revolução Industrial, foi o momento alto que levou ao nascimento desta área do Direito. Com esta revolução, apareceu, a já descrita, questão social que no meio da evolução técnica, económica e social, aumentou a existência de Acidentes de Trabalho, criando assim, uma necessidade de colmatar isto, e de proteger o trabalhador, apareceu o início do que designamos hoje, como a proteção ao Acidente de Trabalho.

Concluiu-se que, o Acidente deverá ser o acontecimento não intencional, isto é, ter carácter imprevisível e ocasional, súbito e de curta duração, devendo ainda ter origem externa ao sinistrado.

Assim, o Acidente de Trabalho, caracteriza os danos sofridos por infortúnio ocorrido durante o período de trabalho, isto é, sobre as ordens do empregador, estando inerente a este, o risco profissional.

Ainda numa análise ao Acidente de Trabalho, concluiu-se que, o trabalho deverá ocorrer no local e tempo de trabalho, assim como existir um nexo de causalidade. Resumidamente, foi-nos possível chegar à conclusão, que o local de trabalho deverá ser aquele que tivera sido contratualmente designado. Sendo por vezes difícil concluir o local exato, este, nunca deverá ser totalmente indefinido, correndo assim o risco de tornar o contrato de trabalho como nulo.

Quanto ao tempo de trabalho, assim como conseguimos retirar do seu nome, caracteriza o período durante o qual o trabalhador exerça as atividades para as quais terá sido contratado, pela sua entidade patronal. Já relativamente ao nexo de causalidade, este não estará assente na ligação entre a prestação do trabalho e o acidente, mas sim entre o trabalho e o evento, o evento e a lesão sofrida e essa mesma com a incapacidade ou até mesmo, morte.

Desta forma, ocorrido o Acidente de Trabalho, chegamos à necessidade de compreender se, somente seria dado ao trabalhador lesado o direito à reparação.

Quanto a esta temática, e como analisado anteriormente com maior pormenor, a lei é explícita e considera como beneficiário da reparação, o trabalhador sinistrado, bem como os familiares do mesmo. Não bastando, a proteção dada sobre a família do sinistrado, o nosso legislador designa ainda os trabalhadores em formação, bem como administradores, gerentes ou diretores, abrangidos por este direito.

Feita a análise dos beneficiários da reparação, foi necessário compreender quem seria o responsável pela reparação do dano, nos trâmites certos, e segundo o conceito da responsabilidade civil em que assenta a reparação. Esta reparação seria devida pelo empregador, que por sua vez estará obrigado a transferir esse dever para uma companhia de seguros.

Um dos pontos chave deste trabalho, e das nossas conclusões, resume-se ao acidente não ter exclusivamente, que resultar da execução do trabalho, mas devendo apenas ter natureza no seu carácter laboral. Nesta linha de pensamento, analisamos o acidente *in itinere*, que, como já concluímos, não resulta da execução direta do trabalho, bem como não resulta de uma conexão entre a prestação laboral e o evento causador de acidente.

A temática, descaracterização do acidente de trabalho, determina as situações em que se exclui a obrigação de reparação. Nestas situações conclui-se que o acidente, se deveu a uma conduta incorreta por parte do trabalhador, ou devido a possíveis forças externas, colocando o dever de reparação fora da esfera do empregador.

Da descaracterização do acidente de trabalho, analisamos três tipos: a negligência grosseira, o dolo e por fim a violação das regras de segurança no trabalho.

Tecendo as nossas conclusões, falemos na negligência grosseira que se reflete numa falta de cuidado e zelo por parte do trabalhador. Nestas situações concluímos que muitas das vezes os acidentes de trabalho que poderiam ser determinados como dolo, seja ele de que tipo for, acabam por ser determinados como negligência. Neste tipo, descaracterizador do Acidente de Trabalho, existe sempre uma ação perigosa, onde a sua verificação seria previsível e censurável. Resumidamente, existe uma elevada falta de responsabilidade por parte do sinistrado.

Já em relação ao Dolo, o ponto fulcral de análise nesta dissertação, algumas conclusões foram difíceis de concluir e apenas uma foi extremamente fácil.

Primeiramente, o dolo, como analisámos previamente, é a ação onde se verifica o elemento cognitivo e o elemento volitivo, isto é, o agente terá a noção da ação que irá praticar e tem a vontade necessária para efetivar essa ação.

Das conclusões difíceis de retirar, falemos da distinção entre os três tipos de dolo, o dolo direto, o dolo eventual e o dolo necessário. O dolo direto é aquele em que o agente tem um fim concreto, sabe o que terá que fazer, sabe as consequências que advêm a essa ação, mas considerando-as como necessárias, aceita-as. No dolo eventual, o elemento volitivo não existe, isto é, numa ação, o agente não tem a intenção de produzir esse resultado, nem saberá com certeza que o resultado será mesmo esse, contudo procede à reprodução da ação. Por último, o dolo necessário é quando o agente, numa determinada ação ilícita, terá certa consequência, que o mesmo aceita, mas o seu foco estará no facto em si e não na consequência.

Defender que o dolo, será um elemento descaracterizador do Acidente de Trabalho, na teórica conseguimos concluir, mas na prática este tipo não é de fácil conclusão. Vejamos, serão raros ou mesmo inexistentes, os casos em que o agente declara que queria causar aquele dano, pois saberia claramente, ou deveria saber, que a partir do momento que declarasse a sua intenção em provocar aquele dano, deixaria de existir o direito à reparação.

O último tema analisado nesta dissertação, foi a violação das regras de segurança. Neste tipo descaracterizador do Acidente de Trabalho verificamos que essas mesmas violações deveram ter um carácter completamente desnecessário e igualmente imprudentes por parte do trabalhador.

Assim, aquando sobre as ordens da entidade empregadora, que dentro do estabelecido por lei, cumprem todos os requisitos de segurança e disponibilizam todos os elementos necessários a essa mesma proteção, o empregador não poderá ser responsabilizado pela falta de uso por parte do trabalhador, que na nossa opinião, é o tipo de descaracterização de Acidentes de Trabalho, mais claro de analisar.

Feitas as nossas conclusões, após a elaboração desta dissertação, claramente consideramos a temática analisada, de um interesse fenomenal. Saber que direitos e deveres

possuímos, perante sinistros no local de trabalho, local esse onde passamos a maior parte do nosso dia, da nossa semana e assim da nossa vida, é sem dúvida muito importante.

Existem, contudo, sempre, situações imprevisíveis, onde tudo poderá acontecer e quando menos esperamos, ocorre o imprevisto que nos provoca um sinistro e com ele não podendo trabalhar, a nossa vida pessoal é afetada. Daí a importância, como trabalhador sobre as ordens de outrem, o empregador, saber que estaremos protegidos destes mesmo sinistros.

Mas, será importante conhecer, igualmente, as situações que levadas de má-fé pelo trabalhador, devem claramente ser motivo descaracterizador do Acidente de Trabalho e com ele do direito à reparação.

Bibliografia

- Aguiar, M. M. (1968). Acidentes «in itinere». *Revista de Estudos Sociais E Corporativos*;
- Alvaleide, A. (2006). A responsabilidade das seguradoras. *Prontuário de Direito Do Trabalho*;
- Braga, A. M. (1947). Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*;
- Código Penal, Comentário Conimbricense, Coimbra Editora, I, 1999;
- Duarte, J.D - Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos Resultantes de Acidentes de Trabalho;
- Gomes, J. O acidente de trabalho – o acidente *in itinere* e a sua descacterização;
- Gomes, J. M. V. (2008). Seguro de acidente de trabalho: para uma interpretação restritiva - ou mesmo a revisão - do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º10/2001 de 21 de Novembro de 2001. *Revista Do Ministério Público*;
- GONÇALVES, Susana Lourenço – Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidente de Trabalho. Universidade do Minho, 2013. Dissertação de Mestrado;
- Guiné, C. A. (2014). Vicissitudes contratuais decorrentes de acidentes ou doença. *Revista Do CEJ*;
- Leal, A. da S. (1998). *Temas de segurança social*. União das Mutualidades Portuguesas;
- Lopes, F. R. (2001). Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho. *Estudos Do Instituto de Direito Do Trabalho*;
- Mello, R. J. C. (1956). Sistemas da organização da responsabilidade nos acidentes de trabalho nas principais legislações europeias. Sua crítica - o sistema em portugal, sua apreciação e solução preconizada. *Revista Da Ordem Dos Advogados*;
- Mendes, L. A. (2011). Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação nos acidentes de trabalho. *Prontuário de Direito Do Trabalho*;

Mesquita, J. A. (2009). Acidentes de trabalho. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita* (Vol. 2). Coimbra Editora;

Oliveira, M.H.N. de. (2010). Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões. *Prontuário de Direito Do Trabalho*;

Prata, A. (2001). Responsabilidade civil, duas ou três dúvidas sobre ela. *Estudos Em Comemoração Dos Cinco Anos Da Faculdade de Direito Da Universidade Do Porto*;

Ramalho, M. do R. P. (2012). *Tratado de direito do trabalho - parte II* (Vol. II). Almedina;

Rogeiro, F. (1953). Acidentes de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*;

REIS, João Pena dos (2013), Caderno IV, O Novo Processo Civil, CEJ;

Silva, J. N. C. da. (2008). Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. *Revista Da Ordem Dos Advogados*.